



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2021

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.495

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 9.817, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 9.566, de 25 de novembro de 2019, que regulamenta a gestão das Funções Comissionadas no âmbito do Poder Executivo estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 59 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, também tendo em vista o que consta no Processo nº 202100005004330,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I do Decreto nº 9.566, de 25 de novembro de 2019, passa a vigorar com as alterações indicadas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, aos órgãos e às entidades que tiveram seu número de cotas alterado fica autorizado proceder à revisão da composição das Funções Comissionadas do Executivo Estadual - FCPEs de que trata o § 4º do art. 6º do Decreto nº 9.566, de 25 de novembro de 2019, observado o seu § 3º, excepcionalmente no prazo de até 10 (dez) dias úteis da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO "ANEXO I QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTAS E VALOR EQUIVALENTE

Nº DE ORDEM	ÓRGÃO	Nº DE COTAS	VALOR EQUIVALENTE R\$
5	AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA	1.512	226.800,00
13	GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV	805	120.750,00
16	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG	705	105.750,00
18	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE	1.394	209.100,00
22	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT	466	69.900,00

28	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA	772	115.800,00
29	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - SECOM	257	38.550,00
30	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEDI	805	120.750,00
33	SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SIC	810	121.500,00
TOTAL GERAL		24.426	3.663.900,00

”(NR)

Protocolo 218523

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 264, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XII do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100007008370,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo efetivo de Escrivão de Polícia da 1ª Classe, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado de Goiás, até então ocupado por DANIEL CARVALHO BORGES, CPF/ME nº 028.865.971-63.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 8 de fevereiro de 2021.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

ALAN FARIAS TAVARES

Protocolo 218638

PORTARIA Nº 265, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202100010001167,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, ANDERSON MONSUETH ALVES, CPF/ME nº 572.876.781-87, do cargo de Técnico em Higiene Dental, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 4 de janeiro de 2021.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

ALAN FARIAS TAVARES

Protocolo 218639



PORTARIA Nº 268, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 23 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100006006669,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **RONNER LUÍS PINHEIRO MACIEL**, CPF nº 283.030.028-99, do cargo efetivo de Professor IV, Referência A, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 25 de janeiro de 2021.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

ALAN FARIAS TAVARES

Protocolo 218641

PORTARIA Nº 269, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XII do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 63 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000016027691,

RESOLVE:

Art. 1 Declarar a vacância do cargo de Perito Criminal, de 3º Classe, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, até então ocupado por **PEDRO ANTÔNIO SOUSA FERNANDES**, CPF/ME nº 035.916.291-62.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 10 de novembro de 2020.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

ALAN FARIAS TAVARES

Protocolo 218642

PORTARIA Nº 270, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 23 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100006006132,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **CLÁUDIA JOSÉ BATISTA**, CPF nº 971.293.301-63, do cargo efetivo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 26 de janeiro de 2021.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

ALAN FARIAS TAVARES

Protocolo 218643

Referência: Processo nº 201500011001029

Interessado: Hélio Alves do Nascimento

Assunto: Anulação de promoção por ato de bravura.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 42/2021

Assim, com base no exame criterioso dos autos e com fundamento nos Pareceres nº 5/2020 e nº 232/2020, da Procuradoria Administrativa, e nos Despachos nº 72/2020/PA, nº 328/2020/PA, nº 122/2019/GAB e nº 298/2019/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, também em obediência aos princípios da legalidade, da autotutela, da isonomia, da eficiência e da exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, reconheço a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato de promoção por bravura materializado no Decreto de 26 de agosto de 2016. Desse modo, recebo as alegações de insurgência do interessado **HÉLIO ALVES DO NASCIMENTO**, mas deixo de acolhê-las, por serem improcedentes.

Determino à Secretaria de Estado da Casa Civil a adoção das providências necessárias à anulação do mencionado decreto que promoveu o interessado ao posto de 2º Tenente. Nos termos do art. 30 e seu parágrafo único^{III} da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, resolvo conferir caráter vinculante, até ulterior revisão, à orientação dada pela Procuradoria-Geral do Estado sobre a impossibilidade de promoção de Praças ao Oficialato, por ato de bravura, também sobre a imprescindibilidade de revisão dos atos com esse vício praticados há menos de cinco anos. Dê-se ciência ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Militar. Encaminhem-se os autos ao Corpo de Bombeiros Militar para conhecimento e demais providências cabíveis, entre elas a cientificação à parte interessada do inteiro teor desta decisão, nos termos dos arts. 3º, inciso II, e 26 da Lei nº 13.800, de 2001. Goiânia, 19 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 218636



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Wagner Oliveira Gomes
Diretor de Gestão Integrada

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Referência: Processo nº 202000010037501

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Parceria emergencial com organização social.

DESPACHO Nº 53 /2021

Cuidam os presentes autos do procedimento de contratação emergencial de instituição sem fins lucrativos qualificada como organização social de saúde. Objetivam-se o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no âmbito do Hospital Regional de Luziânia.

O período é de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 1º de janeiro de 2021, com o valor estimado total de R\$ 20.806.767,24 (vinte milhões, oitocentos e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme a Requisição de Despesa nº 12/2021/SUPER (v. 000017781972), da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde.

1 Instrução dos autos

Os autos encontram-se instruídos, entre outros, com os seguintes documentos essenciais:

a) Requisição de Despesa nº 59/2020/SUPER (v. 000016378411), da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde;

b) Nota Técnica nº 21/2020/SUPER, Termo de Referência e Especificações Técnicas da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde (v. 000017136746, 000017143143 e 000017138162);

c) Memorando nº 399/2020/GERAT (v. 000017260227), retificado pelo Memorando nº 426/2020/GERAT (v. 000017821231), ambos da Gerência de Atenção Terciária da Secretaria de Estado da Saúde;

d) Ofício nº 13.373/2020/SES, em que a Secretaria de Estado da Saúde indaga ao Diretor Técnico do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED sobre o interesse em firmar nova parceria para a operacionalização e a execução das atividades do Hospital Regional de Luziânia (v. 000017299721);

e) Ofício nº 132/2020/IMED/GO, pelo qual o gestor do IMED manifesta o interesse da organização em formalizar nova parceria com a Secretaria de Estado da Saúde (v. 000017408870);

f) Ofício nº 13518/2020/SES, em que o Secretário de Estado da Saúde comunica ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a celebração do contrato de gestão emergencial em evidência (v. 000017354301);

g) Despacho nº 784/2020/SUPER (v. 000017248779), pelo qual a Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde apresenta, entre outras exposições, a justificativa da contratação, a demonstração das vantagens e a estimativa da produção e do desempenho da unidade hospitalar de Luziânia;

h) Ofício nº 142/2021/SES (v. 000017594313), em que o Secretário de Estado da Saúde, em atendimento ao art. 5º, §2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, autoriza, na forma da Lei, a despesa com a contratação;

i) Ofício nº 144/2021/SES (v. 000017594825), em que o Secretário de Estado da Saúde solicita a manifestação do Chefe do Poder Executivo estadual quanto à celebração do contrato de gestão emergencial entre o Estado de Goiás, via Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, e o IMED;

j) Ofício nº 149/2021/SES (v. 000017596717), que versa sobre a comunicação ao Conselho Estadual de Saúde a respeito da celebração do contrato de gestão emergencial mediante dispensa de chamamento público;

k) Ofício nº 150/2021/SES (v. 000017597137), que submete a contratação emergencial ao Secretário de Estado da Administração, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019;

l) Ofício nº 151/2021/SES (v. 000017597544), que submete a contratação emergencial à Secretária de Estado da Economia, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019;

m) Ofício nº 156/2021/SES (v. 000017600983), que comunica à Controladoria-Geral do Estado a intenção de celebração do contrato de gestão emergencial mediante dispensa de chamamento público;

n) Ofício nº 158/2021/SES (v. 000017601368), que submete a despesa com a contratação emergencial à aprovação da Câmara de Gestão Fiscal;

o) Ofício nº 160/2021/SES (v. 000017601773), que submete a despesa com a contratação emergencial à aprovação da Câmara de Gestão de Gastos;

p) Despacho nº 3/2021/CGF (v. 000017747486), em que os Membros da Câmara de Gestão Fiscal firmaram o entendimento sobre a interpretação do art. 4º do Decreto nº 9.737, de 27 de outubro de 2020, de que "somente serão objetos de análise pela CGF os atos que implicarem em (sic) elevação da despesa autorizada para a Pasta além das cotas definidas para a Pasta no exercício, com a ressalva de que a despesa em análise deve ser executada dentro da cota a ser fixada para a Pasta no exercício de 2021";

q) Minuta de Contrato Nº 000017606606/2021/SES, alterada pela de nº 000017909126/2021/SES (v. 000017606606 e 000017909126), que versam sobre "Ajuste de Parceria na forma de Contrato de Gestão, em caráter emergencial, que entre si celebram o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, e o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED";

r) Pareceres nºs 17/2021/PROCSET (v. 000017615787), 43/2021/PROCSET (v. 000017775443), 86/2021/PROCSET (v. 000018032120) e Despacho nº 27/2021/PROCSET (v. 000017688266) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do qual ela se manifesta pelo seguimento da presente contratação, condicionada ao atendimento das constantes dos expedientes listados;

s) Despacho nº 15/2021/GEGPC (v. 000017783611), no qual a Gerência do Gastos com Pessoal em Contratos, da SEAD, reconhece que as cláusulas apresentadas no texto da minuta de contrato se encontram de acordo com as diretrizes de gestão estaduais ora estabelecidas, quanto aos aspectos relativos à gestão de servidores do Poder Executivo cedidos, com a sugestão de algumas adequações;

t) Despacho nº 313/2021/SGDP (v. 000017806854), da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração, com manifestação favorável ao ajuste e sugestão de alteração em dispositivos do contrato;

u) Despacho nº 137/2021/GAB (v. 000017696023), em que o Secretário de Estado da Saúde aprova a parceria, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019;

v) Despacho nº 663/2021/GAB (v. 000017887176), em que o Secretário de Estado da Administração acolhe as manifestações das unidades administrativas da pasta e se manifesta favorável à celebração do ajuste, com a ressalva de que sejam atendidas as condições pontuais feitas por elas;

w) Ofício nº 383/2021/SES (v. 000017714355), do Secretário de Estado da Saúde, dirigido ao Secretário de Estado da Administração, sobre as orientações contidas no Despacho nº 27/2021/PROCSET (v. 000017688266), da Procuradoria Setorial da SES, para apreciação, em especial, dos itens 2.2 a 2.4 desse despacho;

x) Ofício nº 499/2021/SES, no qual o Secretário de Estado da Saúde comunica ao presidente do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED a necessidade de atendimento às recomendações elencadas nos opinativos da Procuradoria Setorial da SES;

y) Ofício nº 4/2021/IMED/GO/HACAMP/HRL (v. 000017834246), em que o IMED, elucida algumas questões e apresenta a documentação constante dos Anexos I a IV (v. 000017834370, 000017834448, 000017834577 e 000017834605);

z) Declaração nº 4/2021/SUPINS (v. 000017806801), em que o Secretário-Chefe em substituição da Controladoria-Geral do Estado declara que a CGE inclui em suas inspeções os procedimentos relativos a seleção, contratação e execução de contratos de organizações sociais;

aa) Memorando nº 21/2021/COMFIC (v. 000017758906), da Coordenação de Monitoramento e Fiscalização dos Contratos de Gestão, em atenção ao Memorando 49/2021/SUPER (v.000017728702), com a confirmação de que o IMED cumpre suas obrigações contratuais;

ab) Despacho nº 24/2021/GEIPF (v. 000017802203), da Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização, da CGE, com a sugestão de atendimento a várias considerações de suma



importância ali especificadas, com a aprovação do Secretário-Chefe em substituição da CGE (Despacho nº 66/2021/GAB);

ac) Requisição de Despesa nº 12/2021/SUPER (v. 000017781664), com a autorização do ordenador, o Secretário de Estado da Saúde;

ad) Ofício nº 569/2021/SES (v. 000017799340), pelo qual a Secretaria de Estado da Saúde solicita a autorização governamental delegada ao Secretário de Estado da Administração, na forma do Decreto nº 9.429, de 16 de abril de 2019;

ae) Despacho nº 70/2021/SUPER (v. 000017821285), no qual a Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde apresenta esclarecimentos sobre a contratação levantados pela Procuradoria-Setorial dessa pasta e pela Controladoria-Geral do Estado;

af) Despacho nº 64/2021/GERAT (v. 000018101390), da Gerência de Atenção Terciária da Secretaria de Estado da Saúde, com o esclarecimento de que "o perfil dos atendimentos da unidade hospitalar de Luziânia será de demanda referenciada, mantendo o serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 horas do dia, todos os dias da semana, com objetivo de atender todos os usuários provenientes da demanda referenciada. Não havendo assim necessidade de alteração do Termo de Referência.";

ag) Anexo II (v. 000017731043), da Gerência de Planejamento Institucional da Secretaria de Estado da Saúde, com a indicação do código e a descrição do programa, da ação e da realização nos quais deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, em atendimento aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor;

ah) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 87/2850/2021/DEOF (v. 000017963505) e Programação de Desembolso Financeiro nº 2021285000003 - Normal (v. 000018089806).

ai) Ofício nº 851/2021/ECONOMIA, em que a Secretaria de Estado da Economia, com fulcro no art. 79-A da Lei estadual nº 20.491/2020, e em conformidade com o Despacho nº 42/2021/SPO (v. 000018180828), da Subsecretaria de planejamento e Orçamento da Secretaria da Economia, revela o entendimento favorável à celebração do contrato de gestão em referência, condicionada ao atendimento de algumas ressalvas;

aj) Despacho nº 126/2021/CLICIT (v. 000017907489), no qual a Coordenação de Licitações da SES encaminha o feito a vários setores técnicos para o atendimento das condicionantes nele elencadas, bem como daquelas especificadas nos opinativos da Procuradoria-Setorial da SES;

ak) Memorando nº 4/2021/COPRESCON (v. 000018074855), da Coordenação de prestação de Contas da SES, acompanhado do parecer de julgamento das contas do IMED (v. 000018074855);

al) Ofício nº 1.484/2021/SES (v. 000018265524), do Secretário de Estado da Saúde ao Secretário-Chefe da CGE, em resposta às exigências estabelecidas no Despacho nº 24/2021/GEIPF (000017802203);

am) Despacho nº 453/2021/GAB (v. 000018303786), em que o Secretário de Estado da Saúde apresenta justificativa fundamentada para o atendimento à condicionante de item 3.8 constante do Parecer nº 86/2021 (v.000018032120), da Procuradoria-Setorial da SES;

an) Ofício nº 1608/2021/SES (v. 000018307842), com objetivo de comunicar ao Tribunal de Contas da União a intenção do contrato de a ser firmado;

ao) Despacho nº 78/2021/GEIPF, no qual a Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização da Controladoria-Geral do Estado avalia as justificativas apresentadas pela SES acerca de suas recomendações, constantes do Despacho nº 24/2021/GEIPF (000017802203);

ap) Minuta de Contrato nº 000018442314/2021/SES (000018442314) atualizada com adequações;

aq) Declaração nº 21/2021/CLICLIT (000018442459) de Dispensa de Chamamento Público para a Contratação Emergencial do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED, assinada pelo Gerente de Compras Governamentais da SES; e

ar) Ofício nº 2115/2021/SES, em que da Secretaria de Estado da Saúde, direcionado ao IMED, com a solicitação de manifestação de interesse para implantação de 10 leitos de UTI, além dos já existentes, para atendimento de pacientes com síndromes res-

piratórias e/ou Covid-19, no Hospital de Campanha de Luziânia, considerando a necessidade de ampliar a capacidade instalada para atender o aumento de casos de Covid.

2 Características do Hospital

Destaca-se que o Hospital Regional de Luziânia, localizado no Município de Luziânia, é caracterizado como hospital geral de médio porte, com atendimentos clínicos e cirúrgicos. Especificamente, ele presta atendimento ambulatorial, internação, urgência e SADT, de demanda espontânea e referenciada. Ele fora estadualizado e, posteriormente, instituído como hospital de referência para o atendimento dos casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias visando atender à população da macrorregião Nordeste de Saúde.

A doação da referida unidade hospitalar para o Estado de Goiás, foi autorizada pela Lei nº 4.199, de 30 de março de 2020, do Município de Luziânia. Pela Lei estadual nº 20.769, de 16 de abril de 2020, o Estado de Goiás foi autorizado a absorver as atividades de cuidados em saúde prestadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, pelo Hospital de Luziânia, bem como a receber, por doação onerosa, os bens relacionados a ele.

O Memorando nº 426/2020 GERAT (v. 000017821231), da Gerência de Atenção Terciária da SES, acolhido pelo Superintendente de Atenção Integral à Saúde, especifica de forma detalhada o perfil assistencial previsto para o hospital.

Conforme o Termo de Referência (v. 000017143143), o Hospital Regional de Luziânia possui a seguinte capacidade instalada:

Internação	Quantitativo de leitos
Clínica Médica (COVID-19 e Geral)	23
Clínica Cirúrgica	08
UTI	20
Total de leitos de internação	51

De acordo com a Secretaria de Estado da Saúde, nos Despachos nºs 784/2020/SUPER e 70/2021/SUPER (v. 000017248779 e 000017821285), além dos serviços existentes, durante o cenário de pandemia vigente ocasionado pelo novo coronavírus, a distribuição física dos leitos poderá ser adequada, de acordo com a necessidade e anuência da Pasta, considerando sempre a melhor distribuição para o atendimento assistencial dos pacientes relacionados ao perfil do referido hospital.

3 Estimativa do custo operacional do Hospital Regional de Luziânia

A Nota Técnica nº 21/2020/SUPER (v. 000017136746), da Superintendência de Performance - SUPER da Secretaria de Estado da Saúde - SES, apresenta a estimativa de custeio operacional do Hospital Regional de Luziânia para o funcionamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2021.

O reportado documento traz informações detalhadas sobre os critérios utilizados no que se refere ao custeio das "Internações Hospitalares", dos "Atendimentos de Urgência e Emergência na Atenção Especializada", do "Atendimento ambulatorial: consulta médica, pequenos procedimentos, procedimentos da vascular e SADT externo" e do "Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico (SADT) interno" (item "2.3 Memória de Cálculo").

Naquele expediente, a SUPER esclarece que o custeio de cada linha foi calculado com Percentil 25 (P25), Percentil 50 (P50) e Percentil 75 (P75). O P25 se refere à posição de 25%, o P50 se refere à mediana e o P75 faz referência à posição de 75%, considerando a disposição em ordem crescente dos custos unitários de cada serviço (diárias de internação, atendimentos em pronto atendimento, atendimento ambulatorial, exames e sessões terapêuticas).

A SUPER acrescenta, na reportada nota técnica, que os percentis relacionados ao custeio da linha de COVID-19 foram fornecidos pela Consultoria Planisa, a partir do benchmark do sistema Key Performance Indicators for Health - KPIH, ano 2020, em que se usou como base os dados de sete hospitais de base nacional, com atendimento de COVID-19, e 85% com certificação de qualidade. Ressalta, ainda, que os percentis relacionados ao custeio da linha dos outros serviços foram fornecidos pela referida consultoria, a partir do benchmark do mesmo sistema KPIH, porém, do ano 2019, em que se usou como base também os dados de sete hospitais de base nacional e todos com certificação de qualidade. Assim, o custo mensal estimado foi obtido multiplican-



do a quantidade estimada de produção, pelo seu custo unitário a P25,P50 E P75, provenientes de base externa.

Elucida, também, que os percentis fornecidos pela Consultoria Planisa para as *linhas de serviços voltados para COVID-19* são relacionados a hospitais com perfis mais próximos de atendimentos de COVID-19, do ano de 2020, e por isso não foi aplicado índice para atualização dos custos das linhas de serviços. E, salienta que os percentis fornecidos para as demais linhas de serviços são relacionados a hospitais com perfis semelhantes aos perfis clínicos e cirúrgicos esperados para o hospital, do ano de 2019, e, por isso, foi aplicado índice FIPE-Saúde acumulado de jan-out 2020, em 3,06%, para correção do valor em todas as linhas desses serviços.

Com base nisso, os Despachos nºs 784/2020/SUPER e 70/2021/SUPER (v. 000017248779 e 000017821285) informam que foi utilizado o Percentil 50, mediana que melhor se aproxima da realidade dos hospitais do Estado de Goiás. O valor estimado para o custeio mensal é de R\$ 3.467.794,54 (três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

4 Estimativa dos valores para a celebração de contrato de gestão

De acordo com as informações constantes da Requisição de Despesa nº 12/2021/SUPER (v. 000017781664) e dos Despachos nºs 784/2020/SUPER e 70/2021/SUPER (v. 000017248779 e 000017821285), do Superintendente de Performance da Secretaria de Estado da Saúde, os valores estimados para a celebração de contrato de gestão por até 180 (cento e oitenta) dias correspondem ao montante total de R\$ 20.806.767,24 (vinte milhões, oitocentos e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Realça-se que a composição da estimativa do custo operacional e das metas assistenciais do hospital foram definidas a partir dos estudos empreendidos pela equipe técnica da Superintendência de Performance - SUPER, cujos documentos encontram-se nos autos. O estudo em referência baseou-se na capacidade instalada e na projeção da produção de acordo com o perfil e a disponibilidade dos serviços emergenciais e assistenciais da unidade.

5 Avaliação dos documentos orçamentários e financeiros

No que se refere ao aspecto financeiro da contratação examinada, no cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram juntados aos autos a Requisição de Despesa nº 12/2021/ SUPER (v. 000017781664), a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (V. 000017963505), o Anexo II (V. 000017731043) e a Programação de Desembolso Financeiro nº 2021285000003 (v. 000018089806).

Os valores estimados correspondem às diretrizes orçamentário-financeiras estabelecidas para o Estado de Goiás. Foram autorizados na forma da Requisição de Despesa nº 12/2021/SUPER (v. 000017781664), com a indicação do código e a descrição do programa de ação em que deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, no atendimento aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor, conforme Anexo II (V. 000017731043), da Gerência de Planejamento Institucional da SES.

6 Das autorizações necessárias e do chamamento público

Quanto às exigências do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019, constata-se que os autos encontram-se instruídos, até o presente momento, com a aprovação do próprio Secretário de Estado da Saúde, via Despacho nº 137/2021/GAB (v. 000017696023).

A Secretaria de Estado da Administração aquiesceu em relação ao controle das despesas com pessoal no âmbito do contrato, conforme o Despacho nº 663/2021/GAB (v. 000017887176). O titular dessa pasta acolheu os pronunciamentos de suas unidades administrativas e se manifestou favoravelmente à celebração do ajuste, com a ressalva de que fossem atendidas as condições pontuais feitas por elas. Saliente-se que ainda está pendente a autorização do titular da SEAD para a contratação a ser efetivada, solicitada via o Ofício nº 383/2021/SES (000017714355) e o Ofício nº 569/2021/SES (000017799340), em atendimento ao que preceitua o Decreto nº 9.429, de 16 de abril de 2019.

Conforme o Ofício nº 851/2021/ECONOMIA, a Secretaria de

Estado da Economia encaminhou a SES o Despacho nº 19/2021/GECOP (v. 000017851211), da Gerência de Contas Públicas da Secretaria de Estado, o Despacho nº 25/2021/SOD, da Superintendência de Orçamento e Despesa e o Despacho nº 42/2021/SPO (v. 000018180828), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria da Economia. Denota-se o entendimento favorável a essa contratação, condicionado à superação das ressalvas apontadas por cada uma das referidas unidades técnicas da pasta.

Sobre o chamamento público para a contratação emergencial da organização social responsável pelo gerenciamento das atividades no Hospital Regional de Luziânia, cumpre observar que a sua dispensa ainda não foi atestada e justificada pelo Secretário de Estado da Saúde. Registre-se que foi anexada ao feito a Declaração nº 21/2021/CLICLIT (000018442459) de Dispensa de Chamamento Público para a Contratação Emergencial do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED, assinada até o momento pelo Gerente de Compras Governamentais da SES e ainda pendente de publicação. É necessário, portanto, que a instrução seja complementada, providência que é reclamada com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É apropriado frisar que ainda não consta do processo o atesto pelo órgão supervisor - ou seja, a própria Secretaria de Estado da Saúde - acerca da capacidade de fiscalizar adequadamente todo o procedimento de seleção e contratação da organização social, bem assim da respectiva execução contratual, consoante recomendação da Procuradoria-Setorial da SES.

A Câmara de Gestão de Gastos permanece silente acerca da autorização citada no § 8º do art. 11 do Decreto Estadual nº 9.737/2020, que versa sobre a vedação apriorística de celebração de novos contratos de obras, serviços e compras. Reputa-se, dessa forma, pertinente o encaminhamento do caderno processual à Câmara de Gestão de Gastos, a fim de que haja a declinação - ou não - expressa da competência outorgada.

Além disso, deve ser empreendida notificação direcionada ao Conselho Estadual de Saúde para que ele se manifeste, em consonância com as disposições da Lei Estadual nº 18.865, de 10 de junho de 2015, em especial do seu art. 2º, inc. XII.

A Procuradoria-Setorial da SES, via os Pareceres nºs 17/2021/PROCSET (v. 000017615787), 43/2021/PROCSET (v. 000017775443), 86/2021/PROCSET (v. 000018032120) e o Despacho nº 27/2021/PROCSET (v. 000017688266), manifestou-se pelo seguimento da presente contratação, condicionado ao atendimento das ressalvas constantes nos referidos pronunciamentos. Em virtude de sua relevância, transcrevem-se trechos dos Pareceres nº 17/2021/PROCSET (v. 000017615787) e 86/2021/PROCSET (v. 000018032120):

Parecer nº 17/2021/PROCSET (v. 000017615787):

2.15. Nesse contexto de anormalidade do estado de coisas, a solução que se impõe é aquela considerada pelo **Despacho nº 1575/2020 - GAB**, da Procuradoria-Geral do Estado⁴, que, antevendo a ausência de prorrogação do prazo de vigência dos referidos instrumentos legislativos, e perseverando a necessidade de continuidade das medidas necessárias para o enfrentamento da emergência em saúde pública, orientou, caso confirmada esta hipótese, "**pela abertura de novo procedimento para contratação emergencial conforme Lei n. 8.666/93**" (grifei).

2.16 Com efeito, a aplicabilidade subsidiária da Lei nº 8.666/93 aos Contratos de Gestão já foi reconhecida pelo órgão consultivo do Estado, no **Despacho nº 1475/2020-GAB**⁵, em alusão ao entendimento já consolidado da Casa de que, "**embora desaconselhável a aplicação pura e simples da Lei n. 8.666/93 a casos como o presente [isto é, contratos de gestão, regidos pela Lei n. 15.503/2005] - posto que esse diploma normativo não tem por foco principal os instrumentos de parcerização com o terceiro setor - é imperioso reconhecer na Lei n. 8.666/93 o caráter de fonte normativa subsidiária em matéria de contratos públicos, o que justifica sua aplicação aos contratos de gestão naquilo que não conflitar com a lógica que a**



estes é inerente” (grifei).

(...)

2.20 Reitere-se que a dispensa de licitação para contrato de gestão já é prevista no inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme interpretação do STF alhures referida. Assim, buscar dispensa de licitação para o contrato de gestão seria incongruente. Cuida-se, na espécie, contudo, de rogar fundamento na norma legal à contratação direta mediante **dispensa de chamamento público**, já que, apesar da dispensa de licitação, a Administração não está liberada para celebrar contrato de gestão sem um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, ainda que sem os rigores formais da licitação tal como concebida pela Lei federal nº 8.666/93. Nos moldes em que articulada, essa dispensa de chamamento é possível conforme analisada a seguir, sem que, com isso, esteja a transmutar o contrato de gestão, de natureza convencional, em contrato emergencial de prestação de serviço.

2.21. **Quanto ao requisito I**, extrai-se do **Despacho nº 784/2020-SUPER-03082** (000017248779), da Superintendência de Performance, que a caracterização da emergência da situação decorre do risco de descontinuidade do serviço de saúde pública prestado na unidade hospitalar, à vista do exaurimento da vigência do Contrato de Gestão Emergencial nº 27/2020 - SES/GO; a ausência de conclusão do procedimento de Chamamento Público para a seleção de Organização Social - *ainda em fase inicial*; e a impossibilidade de assunção direta, pela Secretaria de Estado da Saúde, do gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços no Hospital.

(...)

2.30 Diante disso, a pretensão administrativa examinada se amolda à hipótese de dispensa do certame público - chamamento público - dispensa esta tomada por empréstimo do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, tornando, portanto, **juridicamente possível a contratação em questão**.

Parecer nº 86/2021/PROCSET (v. 000018032120):

1. Consoante apontado no decorrer do subitem 3 do **Parecer PROCSET nº 43/2021** (000017775443), o desenrolar da tramitação do feito ensejou uma série de reflexões sobre determinados pontos tidos como essenciais para a regularidade do procedimento em exame, sendo que tais preocupações foram externadas por meio do **Parecer PROCSET nº 36/2021** (000017749117, Processo nº 202000010036294) e submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado para orientação conclusiva.

(...)

5.3. Assim sendo, esta Procuradoria Setorial se manifesta pelo seguimento da presente contratação, **condicionado ao atendimento das condicionantes insculpidas no Parecer PROCSET nº 17/2021** (000017615787), no **Despacho PROCSET nº 27/2021** (000017688266), e no **Parecer PROCSET nº 43/2021** (000017775443) - *cujo conteúdo integra o presente opinativo independentemente de sua reprodução literal* - além das que foram registradas no presente opinativo, a saber:

(...)

5.4. Outrossim, reitera-se a recomendação atendimento de todas as diligências apontadas pela Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização da Controladoria-Geral do Estado, mediante o **Despacho nº 24/2021 - GEIPF** (000017802203), conforme consignado nos subitens 3.6 a 3.8 deste opinativo, cujo atendimento deverá ser objeto de apreciação pela Doutra Controladoria-Geral.

Por meio dos Despachos nºs 784/2020/SUPER e 70/2021/

SUPER (v. 000017248779 e 000017821285), a Superintendência de Performance evidenciou que o critério/parâmetro de seleção das entidades para a gestão das atividades no hospital referenciado pautou-se pela escolha daquela com *expertise* e aptidões técnicas conhecidas pelo Estado de Goiás em virtude das parcerias já firmadas nas unidades hospitalares com porte e estrutura similares. Nesse sentido, o IMED se mostrou a opção mais adequada.

Assim, saneadas as pendências necessárias, não visualizo óbices burocráticos à autorização governamental para a contratação da organização social que se dedique a cumprir a finalidade dos autos aqui representados. Nesse aspecto, tenho que essa medida se revela mais apropriada jurídica e administrativamente.

7 Declarações necessárias quanto à capacidade para fiscalização

Consta do processo a manifestação da Controladoria-Geral do Estado sobre a inclusão, em suas inspeções, dos procedimentos relativos à seleção, à contratação e à execução de contratos de organizações sociais, consoante a Declaração nº 4/2021/SUPINS (v. 000017806801).

O processo deve ser instruído com a declaração da pasta de origem. É preciso que ela ateste sua capacidade de fiscalizar a execução contratual, na condição de órgão supervisor, observadas as atribuições legais de fiscalização do órgão de controle interno.

8 Justificativa para a adoção do modelo de gestão compartilhada

Há razões consistentes que me levam, na condição de decisor político, a adotar no Estado de Goiás o modelo de gestão disciplinado pela Lei estadual nº 15.503, de 2005, para a execução de determinados serviços e/ou atividades de relevância pública. No entanto, especialmente no presente caso, a justificativa maior é a necessidade de manter o sistema público estadual de saúde aparelhado e evitar o risco grave à saúde pública que a descontinuidade da prestação das ações e dos serviços prestados pelo Hospital Regional de Luziânia representaria.

Vale lembrar que, em virtude da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), editei o Decreto estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, por meio do qual foi declarada a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação da COVID-19. Sobre esse quadro de infortúnio já vige, atualmente, o Decreto nº 9.653, de 2020. Essa situação de emergência foi, inclusive, reiterada pelo recente Decreto nº 9.778, de 7 de janeiro de 2021.

A unidade hospitalar de saúde de Luziânia integra o esforço de fortalecimento do processo de regionalização, hierarquização e integração das ações e dos serviços de saúde ofertados pelo Estado de Goiás em tempos de pandemia. A finalidade maior é, então, garantir que a população tenha acesso equânime, integral e qualificado aos serviços de saúde.

Nesse cenário, em consideração aos elementos que instruem os autos e à situação de emergência ainda vivenciada pelo Estado de Goiás, a solução mais célere e eficaz para garantir a persistência das ações e dos serviços de saúde aos pacientes da Macrorregião Nordeste é a celebração da contratação emergencial para a gestão temporária da referida unidade hospitalar.

Isso decorre de estar patente que o modelo de gestão compartilhada mostra-se o mais adequado, não só pela caracterização da hipótese legal de emergência que autoriza a sua adoção. Dá-se também pela ausência do tempo necessário à aquisição, via licitações, de todo o instrumental indispensável ao abastecimento e ao funcionamento de uma unidade hospitalar. Acrescenta-se, por último, a impossibilidade de a Secretaria de Estado da Saúde assumir a gestão direta do Hospital Regional de Luziânia, após o encerramento do contrato de parceria em 31 de dezembro de 2020.

O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.503, de 2005, determina que deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública. Para isso, importa a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e contratação. A decisão política, portanto, a par dos elementos circunstanciais expostos, deve considerar a eficiência econômica, administrativa e de resultados do modelo de gestão compartilhada. Sobre ela discorro agora.



9 Atendimento aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados

O ganho de eficiência econômica é demonstrado pela simplificação dos procedimentos para a operacionalização e a execução dos serviços de saúde prestados no Hospital Regional de Luziânia. Com isso, evitam-se os custos da burocratização e se racionaliza o emprego dos recursos destinados às unidades médico-hospitalares.

Cabe reconhecer que, em virtude do custo menor para o poder público, os vínculos de parceria permitem economia considerável na utilização dos recursos econômico-financeiros. Ao mesmo tempo, a atuação das organizações privadas proporciona a prestação de cuidados em saúde de melhor qualidade, por elas possuírem capacidade para dar resposta, de forma mais adequada, efetiva e flexível operacionalmente, a uma determinada necessidade social.

Sob o enfoque dos custos estimados com o contrato, tendo em vista a autorização do ordenador de despesas, além das manifestações favoráveis das pastas responsáveis, a eficiência econômica da proposta fica, portanto, notória na documentação contida nos autos. Exemplificam esse ganho a Requisição de Despesa nº 12/2021/SUPER e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 87/2.850/2021/DEOF.

No tocante à eficiência administrativa, a par da razão emergencial que permeia a contratação em exame, materializada pela necessidade de ininterruptão dos serviços prestados na unidade hospitalar instalada na Macrorregião Nordeste, o setor de saúde pública enfrenta desafios para conciliar o atendimento às normas de contratação administrativa, além de seus inevitáveis procedimentos e trâmites burocráticos, e a oferta de uma resposta estatal satisfatória às necessidades da população. O termo de referência (v. 000017143143) elaborado pela Superintendência de Performance da pasta da Saúde indica os benefícios da gestão por organizações sociais em unidades hospitalares e/ou ambulatoriais.

Esse modelo permite maior autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, com a estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde. Isso propicia, entre inúmeros outros, os ganhos de agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, também na contratação de serviços, na realização de reformas e na criação de leitos, além da contratação e da gestão de pessoas de forma mais flexível e eficiente. Uma desejável decorrência é sentida no incremento da força de trabalho da administração pública e na ampliação quantitativa e qualitativa dos serviços de saúde, principalmente pela agilidade na tomada de decisões.

Em razão de o regulamento de compras, aquisições e contratações de uma organização social (art. 4º, VIII c/c art. 17, ambos da Lei estadual nº 15.503, de 2005) não se encontrar sujeito ao regime jurídico único (e rígido) da Lei federal nº 8.666, de 1993, observam-se maior agilidade e qualidade. Um reflexo expressivo disso é a conservação do patrimônio público cujo uso é cedido à organização social ou do patrimônio porventura adquirido com recursos do erário.

O termo de referência ainda determina ao parceiro privado a assistência hospitalar, o atendimento às urgências hospitalares e o ambulatorial, a manutenção do serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, todos os dias da semana, e mensalmente. É notório o alcance do objetivo de atender todos os usuários referenciados para a unidade hospitalar, além da realização de todos os exames e ações diagnósticas e terapêuticas necessárias às ações médico-hospitalares de urgência e emergência.

Fica, portanto, evidenciada a eficiência administrativa, uma vez que o poder público, ao adotar o modelo de gestão por organizações sociais, não está abrindo mão de suas prerrogativas legais, apenas delega responsabilidades ao terceiro setor por instrumento juridicamente válido. Assim, reforça seu papel como agente regulador e fiscalizador, com evidentes ganhos na prestação dos serviços elencados.

Cumpra ainda destacar que as ações e os serviços de saúde das unidades hospitalares sob gestão de organização social são garantidos por meio de contratos de gestão, nos quais são detalhadas as metas de produção a serem alcançadas, os indicadores de desempenho e os processos de monitoramento,

fiscalização e avaliação. As especificações técnicas da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde normatizam a execução contratual e definem as premissas técnicas de execução, que estabelecem metas quantitativas para os termos celebrados e tornam a fiscalização da obrigação contratual mais transparente e fundamentada.

Nesse sentido, a eficiência de resultados costuma ser perceptível no estabelecimento de maior autonomia de decisões, definição de metas de produção, prestação de contas, maior exposição ao mercado e à concorrência, além da possibilidade de flexibilização dos recursos humanos, conforme registra o termo de referência.

Os anexos técnicos do termo de referência estabelecem de modo objetivo as metas de produção e as atividades mínimas de realização, relacionadas à quantidade de assistência oferecida aos prováveis usuários do hospital. Determinam que o parceiro privado deverá informar mensalmente os resultados dos indicadores de produção, em relatórios ou outros instrumentos para o registro de dados de produção definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

10 Decisão

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nºs 784/2020/SUPER e 70/2021/SUPER, o Ofício nº 142/2021/SES e o Despacho nº 137/2021/GAB, do Secretário de Estado da Saúde, bem como os Pareceres nºs 17/2021/PROCSET, 43/2021/PROCSET, 86/2021/PROCSET e o Despacho nº 27/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da SES, também em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital Regional de Luziânia.

Deverão ser saneadas as pendências indicadas nas seções 6 e 7 do presente despacho, além das outras providências indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, bem como pela Controladoria-Geral do Estado.

Com a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Referência: Processo nº 202000010037501
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Celebração de parceria emergencial com organização social.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 53
/2021

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nºs 784/2020/SUPER e 70/2021/SUPER, o Ofício nº 142/2021/SES e o Despacho nº 137/2021/GAB, do Secretário de Estado da Saúde, bem como os Pareceres nºs 17/2021/PROCSET, 43/2021/PROCSET, 86/2021/PROCSET e o Despacho nº 27/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da SES, também em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da



Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluiu que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital Regional de Luziânia.

Deverão ser saneadas as pendências indicadas nas seções 6 e 7 do presente despacho, além das outras providências indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, bem como pela Controladoria-Geral do Estado.

Com a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 218644

Referência: Processo nº 202000010042733
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Parceria emergencial com organização social.

DESPACHO Nº 54 /2021

Cuidam os presentes autos do procedimento de contratação emergencial de instituição sem fins lucrativos qualificada como organização social de saúde. Objetivam-se o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no âmbito do Hospital Regional de São Luís de Montes Belos - Hospital Dr. Geraldo Landó.

O período é de até 180 (cento e oitenta) dias, com o valor estimado total de R\$16.662.607,74 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme a Requisição de Despesa nº 6/2021/SUPER (v. 000017658594), da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde.

1 Instrução dos autos

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos essenciais:

a) Requisição de Despesa nº 82/2020/SUPER, da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde (v. 000017289951);

b) Nota Técnica nº 23/2020/SUPER, Termo de Referência e Especificações Técnicas da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde (v. 000017289940, 000017564763 e 000017541182);

c) Memorando nº 399/2020/GERAT, da Gerência de Atenção Terciária, da Secretaria de Estado da Saúde (v. 000017301270);

d) Ofício nº 13.376/2020/SES, em que a Secretaria de Estado da Saúde indaga ao diretor técnico do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED sobre o interesse em firmar nova parceria para a operacionalização e a execução das atividades do Hospital Regional de São Luís de Montes Belos (v. 000017301570);

e) Ofício nº 13.519/2020/SES (v. 000017354687), da Secretaria de Estado da Saúde, pelo qual a pasta comunica ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a celebração do contrato de gestão emergencial para a gestão do Hospital Regional de São Luís de Montes Belos;

f) Memorandos nº 426/2020/GERAT e nº 341/2020/GERAT (v. 000017375886 e 000017494594), da Gerência de Atenção Terciária, da Secretaria de Estado da Saúde, com a definição do perfil assistencial da unidade hospitalar;

g) Ofício nº 55/2020/IMED/GO (v. 000017613943), pelo qual o gestor do IMED manifesta o interesse da organização em formalizar nova parceria com a Secretaria de Estado da Saúde;

h) Despacho nº 793/2020/SUPER (v. 000017310693), pelo qual a Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde apresenta, entre outras exposições, a justificativa da contratação, a demonstração das vantagens e a estimativa da produção e do desempenho da unidade hospitalar de São Luís de Montes Belos;

i) minuta de declaração de dispensa de chamamento público (v. 000017655067) e Minuta de Contrato nº 17655073/2021/SES (v. 000017655073);

j) Requisição de Despesa nº 6/2021/SUPER (v. 000017658594);

k) Parecer nº 22/2021/PROCSET (v. 000017680876), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, com a constatação da regularidade do procedimento e com a recomendação para a adoção de providências saneadoras;

l) Ofício nº 387/2021/SES (v. 000017716287), em que o Secretário de Estado da Saúde solicita a manifestação do Chefe do Poder Executivo estadual quanto à celebração do contrato de gestão emergencial entre o Estado de Goiás, via Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, e o IMED;

m) Ofício nº 389/2021/SES (v. 000017717015), que comunica ao Conselho Estadual de Saúde a celebração do contrato de gestão emergencial mediante dispensa de chamamento público;

n) Ofício nº 392/2021/SES (v. 000017717205), que submete a contratação emergencial ao Secretário de Estado da Administração, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019;

o) Ofício nº 393/2021/SES (v. 000017717352), que submete a contratação emergencial à Secretária de Estado da Economia, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019;

p) Ofício nº 394/2021/SES (v. 000017717528), que comunica à Controladoria-Geral do Estado a dispensa de chamamento público;

q) Ofício nº 395/2021/SES (v. 000017717710), que submete a despesa com a contratação emergencial à aprovação da Câmara de Gestão Fiscal;

r) Ofício nº 396/2021/SES (v. 000017717861), que submete a despesa com a contratação emergencial à aprovação da Câmara de Gestão de Gastos;

s) autorização do Secretário de Estado da Saúde para a realização da despesa (v. 000017729093);

t) Anexo II (v. 000017732040), da Gerência de Planejamento Institucional da Secretaria de Estado da Saúde, com a indicação do código e a descrição do programa, da ação e da realização nos quais deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, em atendimento aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor;

u) Despacho nº 2/2021/CGF (v. 000017742854), da Câmara de Gestão de Fiscal, com a manifestação do colegiado pelo prosseguimento do feito, com a ressalva de que a despesa deve ser executada dentro da cota a ser fixada para a pasta no exercício de 2021;

v) Despacho nº 34/2021/CGG (v. 000017745660), da Câmara de Gestão de Gastos, pelo qual o colegiado declara a inexistência de óbice à continuidade dos trâmites necessários à consecução da despesa;



w) Despacho nº 16/2021/GEAC (v. 000017752871), da Gerência de Aquisições Corporativas, da Secretaria de Estado da Administração, com sua manifestação favorável ao prosseguimento do procedimento;

x) Despacho nº 145/2021/GAB (v. 000017764925), pelo qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a regularização da instrução processual, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019, como medida preliminar à submissão da matéria ao Chefe do Poder Executivo;

y) Despacho nº 423/2021/GAB (v. 000017765888), em que o Secretário de Estado da Administração acolhe manifestação das unidades administrativas da pasta e autoriza a celebração do ajuste, na forma do Decreto nº 9.429, de 16 de abril de 2019;

z) Despacho nº 14/2021/GEGPC (v. 000017774006), da Gerência do Gasto com Pessoal em Contratos da Secretaria de Estado da Administração, com a recomendação de adequação da minuta do contrato;

aa) Despacho nº 20/2021/GEIPF (v. 000017777332), pelo qual a Gerência de Inspeção Preventiva da CGE analisa o procedimento e apresenta diversas recomendações;

ab) Despacho nº 13/2021/GECOP (v.000017779064), da Gerência de Contas Públicas, da Secretaria de Estado da Economia, no qual a pasta, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019, apresenta manifestação favorável à celebração do presente contrato e recomenda o cumprimento de determinação constante do Acórdão TCE nº 792, de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

ac) Declaração nº 3/2021/SUPINS (v. 000017798829), da Superintendência de Inspeção da Controladoria-Geral do Estado;

ad) Despacho nº 297/2021/SGDP (v. 000017800028), da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração, com a manifestação favorável ao ajuste e a recomendação de adequação da minuta do contrato;

ae) Despacho nº 748/2021/GAB (v. 000017908275), com a manifestação favorável do Secretário de Estado da Administração para a realização da contratação pretendida, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019;

af) Memorando nº 26/2021/CAC (v. 000017958467), pelo qual a Coordenação de Acompanhamento Contábil informa à Superintendência de Performance sobre a regularidade da prestação de contas das unidades hospitalares gerenciadas pelo IMED;

ag) Memorando nº 37/2021/COMFIC (v. 000017978172), pelo qual a Coordenação de Monitoramento e Fiscalização dos Contratos de Gestão atesta para a Gerência de Avaliação de Organizações Sociais que o IMED cumpre suas obrigações contratuais;

ah) Despacho nº 31/2021/GAOS (v. 000018024408), no qual a Gerência de Avaliação de Organizações Sociais, entre outras exposições, declara que, durante a pandemia, o IMED tem demonstrado ser qualificado para realizar cuidados centrados no paciente, com a correspondente prestação de contas da assistência de saúde oferecida;

ai) Parecer nº 90/2021/PROCSET (v. 000018049962), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, pelo qual ela se manifesta pela regularidade do procedimento e recomenda a adoção de providências saneadoras;

aj) Despacho nº 378/2021/GAB (v. 000018144313), em que o Secretário de Estado da Saúde aprova a parceria, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019;

ak) Despacho nº 398/2021/GAB (v. 000018179394), em que o Secretário de Estado da Saúde demonstra os motivos que levaram à escolha do IMED;

al) Despacho nº 40/2021/SDO (v. 000018201366), em que a Superintendência de Orçamento e Despesa, da Secretaria de Estado da Economia, mostra-se favorável ao ajuste;

am) Despacho nº 43/2021/GECOP (v. 000018376682), em que a Gerência de Contas Públicas, da Secretaria de Estado da Economia, manifesta-se favoravelmente ao ajuste; e

an) Despacho nº 341/2021/GAB (v. 000018495975), em que a Secretária de Estado da Economia acolhe as manifestações técnicas da pasta e aprova a parceria, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019.

2 Características do Hospital

É importante destacar que o Hospital Regional de São Luís de Montes Belos encontra-se em funcionamento, no local antes destinado ao Hospital Municipal Dr. Geraldo Landó. Ele possui abrangência regional e atua como referência em urgência e emergência na Macrorregião Centro-Oeste.

Em razão da situação de emergência decorrente da pandemia pelo novo coronavírus, optou-se pelo atendimento da grande demanda no Município de São Luís de Montes Belos/GO com a operacionalização dessa unidade. A finalidade foi fortalecer a cobertura aos pacientes da região para evitar grave risco à saúde pública.

De acordo com a Secretaria de Estado da Saúde, via a Nota Técnica nº 23/2021/SUPER, na unidade hospitalar de São Luís de Montes Belos, serão disponibilizados os serviços de internação em leitos clínicos gerais, clínicos no perfil de COVID-19, cirúrgicos, obstétricos e pediátricos. Além disso, ela se dedicará a cirurgias programadas e atividades ambulatoriais consistentes em consultas médicas, pequenos procedimentos e Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT (externo e interno).

3 Estimativa do custo operacional do hospital

A Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde - SES, por meio da Nota Técnica nº 23/2021/SUPER, apresenta a estimativa de custeio operacional do Hospital Regional de São Luís de Montes Belos para o funcionamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão de novo chamamento público.

Esclarece que o custeio foi calculado com Percentil 25 (P25), Percentil 50 (P50) e Percentil 75 (P75). O P25 se refere à posição 25, enquanto o P50 se refere à mediana de custo unitário para a mesma distribuição de frequência, e o P75 faz referência à posição 75 dos custos unitários, com uma distribuição de 100 (cem) unidades. Esses percentis foram fornecidos pela Consultoria Planisa, a partir do *benchmark* do sistema *Key Performance Indicators for Health - KPIH*, ano 2020 para a o custeio da linha de COVID-19 e ano de 2019 para o custeio da linha dos outros serviços. Para alcançá-los, usaram-se como base os dados de sete hospitais nacionais, especializados de média e alta complexidade, e todos com certificação de qualidade. Dessa forma, o custo mensal estimado teria sido obtido multiplicando a quantidade estimada de produção pelo seu custo unitário a P25, P50 e P75 provenientes de base externa.

O critério usado para o custeio das internações hospitalares é o paciente-dia e o volume foi obtido pela multiplicação de três variáveis (número de leitos x taxa de ocupação hospitalar x dias do mês). O preconizado pelo Ministério da Saúde é uma taxa de ocupação hospitalar - TOH de 85% (oitenta e cinco por cento) para as enfermarias e 90% (noventa por cento) para as Unidades de Terapia Intensiva, as quais foram utilizadas como parâmetro de comparação para as unidades semicríticas a serem introduzidas no hospital.



Assim, pesaram-se a metodologia utilizada e os cálculos realizados para a projeção dos atendimentos, aplicado o índice FIPE-Saúde acumulado de janeiro a outubro de 2020 de 3,06% (três vírgula zero seis por cento) para a atualização dos custos de todas as linhas de serviços nos percentis de 2019 fornecidos pela Consultoria Planisa. Como os percentis para as linhas de serviços voltados para COVID-19 são do ano de 2020, nelas não foi aplicado índice para a atualização dos custos. Com base nisso, o valor para o custeio mensal é estimado em R\$ 2.777.101,29 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e um reais e vinte e nove centavos).

4 Estimativa dos valores para a celebração de contrato de gestão

De acordo com as informações constantes da Requisição de Despesa nº 6/2021/SUPER, os valores estimados para a celebração de contrato de gestão por até 180 (cento e oitenta) dias correspondem a um montante de R\$16.662.607,74 (dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Realça-se que a composição da estimativa do custo operacional e das metas assistenciais do hospital foram definidas a partir dos estudos empreendidos pela equipe técnica da Superintendência de Performance - SUPER, cujos documentos encontram-se nos autos. O estudo em referência baseou-se na capacidade instalada e na projeção da produção de acordo com o perfil e a disponibilidade dos serviços emergenciais e assistenciais da unidade.

5 Avaliação dos documentos orçamentários e financeiros

No que se refere ao aspecto financeiro da contratação examinada, no cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram juntados aos autos a Requisição de Despesa nº 6/2021/ SUPER e o Anexo II. Eles demonstram que os valores estimados foram com a indicação do código e a descrição do programa de ação em que deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, no atendimento aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor.

Preliminarmente à execução da despesa, deverá ser providenciada pela Secretaria de Estado da Saúde a inclusão da Programação de Desembolso Financeiro - PDF, com status liberada, e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - DAOF, devidamente autorizada pelo ordenador.

6 Das autorizações necessárias e do chamamento público

Quanto às exigências do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019, constata-se que os autos encontram-se instruídos com a aprovação do próprio Secretário de Estado da Saúde, via o Despacho nº 398/2021/GAB. Além dele, a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou favoravelmente, consoante os Pareceres nº 22/2021/ PROCSET e nº90/2021/PROCSET. A Secretaria de Estado da Administração, em relação ao controle das despesas com pessoal no âmbito do contrato, também aquiesceu à celebração do contrato de gestão para a formalização de parceria destinada à operacionalização de serviços de saúde no Hospital Regional de São Luís de Montes Belos, conforme o Despacho nº 748/2021/GAB. Finalmente, a Secretaria de Estado da Economia também foi favorável ao ajuste, consoante o Despacho nº 341/2021/GAB, da titular da pasta.

Sobre o chamamento público para a contratação emergencial da organização social responsável pelo gerenciamento das atividades no Hospital Regional de São Luís de Montes Belos, cumpre observar que a sua dispensa foi justificada tecnicamente via o Despacho nº 793/2020/SUPER, da Superintendência de Performance, como providência necessária à consecução do atendimento ao interesse público primário. Especialmente, é decorrente: i) do exaurimento da vigência do Contrato de Gestão Emergencial nº 30/2020/SES/GO,

outrora celebrado com o IMED, para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das atividades no Hospital de Campanha implantado no Hospital Regional de São Luís de Montes Belos; ii) do estágio preambular dos estudos técnicos deflagrados para subsidiar o chamamento público voltado à escolha da organização social que gerenciará, a longo prazo, a unidade hospitalar referenciada, o que foi provocado pela concentração de esforços da pasta no enfrentamento da pandemia; iii) da impossibilidade de a Secretaria de Estado da Saúde assumir diretamente o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços no hospital; e iv) da necessidade de continuidade da prestação dos serviços de saúde no hospital.

Após a análise do procedimento, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 22/2021/ PROCSET, reconheceu a sua possibilidade jurídica, por entender aplicáveis ao caso os requisitos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, conforme trecho ora transcrito:

2.15. Nesse contexto de anormalidade do estado de coisas, a solução que se impõe é aquela considerada pelo Despacho nº 1575/2020 - GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, que antevedendo a ausência de prorrogação do prazo de vigência dos referidos instrumentos legislativos, e perseverando a necessidade de continuidade das medidas necessárias para o enfrentamento da emergência em saúde pública, orientou, caso confirmada esta hipótese, *“pela abertura de novo procedimento para contratação emergencial conforme Lei n. 8.666/93”*.

2.16. Com efeito, a aplicabilidade subsidiária da Lei nº 8.666/93 aos Contratos de Gestão já foi reconhecida pelo órgão consultivo do Estado, no Despacho nº 1475/2020-GAB, em alusão ao entendimento já consolidado da Casa de que, *“embora desaconselhável a aplicação pura e simples da Lei n. 8.666/93 a casos como o presente [isto é, contratos de gestão, regidos pela Lei n. 15.503/2005] - posto que esse diploma normativo não tem por foco principal os instrumentos de parceria (sic) com o terceiro setor - é imperioso reconhecer na Lei n. 8.666/93 o caráter de fonte normativa subsidiária em matéria de contratos públicos, o que justifica sua aplicação aos contratos de gestão naquilo que não conflitar com a lógica que a estes é inerente”*.

(...)

2.20. Reitere-se que a dispensa de licitação para contrato de gestão já é prevista no inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme interpretação do STF alhures referida. Assim, buscar dispensa de licitação para o contrato de gestão seria incongruente. Cuida-se, na espécie, contudo, de rogar fundamento na norma legal à contratação direta mediante dispensa de chamamento público, já que, apesar da dispensa de licitação, a Administração não está liberada para celebrar contrato de gestão sem um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, ainda que sem os rigores formais da licitação tal como concebida pela Lei federal nº 8.666/93. Nos moldes em que articulada, essa dispensa de chamamento é possível conforme analisada a seguir, sem que, com isso, esteja a transmutar o contrato de gestão, de natureza convencional, em contrato emergencial de prestação de serviço.

(...)

2.29. Diante disso, a pretensão administrativa examinada se amolda à hipótese de dispensa do certame público - chamamento -, dispensa esta tomada por empréstimo do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, tornando, portanto, juridicamente possível a contratação em questão. (destaques no original)

Por meio do Despacho nº 793/2020/SUPER, a Superintendência de Performance evidenciou que o critério/parâmetro de seleção das entidades para a gestão das atividades no hospital referenciado pautou-se pela escolha daquela com *expertise* e aptidões técnicas conhecidas pelo Estado de Goiás em virtude das parcerias já firmadas nas unidades hospitalares com porte e estrutura similares.

Nesse sentido, o IMED se mostrou a opção mais adequada, como afirma o titular da Secretaria de Estado da Saúde, no Despacho nº 398/2021/GAB:



Nota-se, portanto, a pertinência da escolha do IMED para formalização do ajuste em tela, diante das diversas constatações apresentadas nos autos, que atestam a boa execução dos serviços por parte desta Organização Social.

Destaca-se, lado outro, que qualquer troca de comando na unidade poderia ser bastante prejudicial à continuidade dos serviços em saúde que tem sido prestados, o que deve ser evitado ao máximo, para que não haja desassistência.

Assim, não identifico óbices burocráticos à autorização governamental para a contratação da organização social que se dedique a cumprir a finalidade dos autos aqui representados. Nesse aspecto, tenho que essa medida se revela mais apropriada jurídica e administrativamente.

7 Declarações necessárias quanto à capacidade para fiscalização

Consta do processo a manifestação da Controladoria-Geral do Estado sobre a inclusão, no bojo de suas inspeções, dos procedimentos relativos à seleção, à contratação e à execução de contratos de organizações sociais, consoante a Declaração nº 3/2021/SUPINS, o que atende à exigência do Anexo I da Resolução Normativa nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Entretanto, o processo ainda deve ser instruído com a declaração do titular da pasta de origem. É preciso que ela ateste sua capacidade de fiscalizar a execução contratual, na condição de órgão supervisor, observadas as atribuições legais de fiscalização do órgão de controle interno.

8 Justificativa para a adoção do modelo de gestão compartilhada

Há razões consistentes que me levam, na condição de decisor político, a adotar no Estado de Goiás o modelo de gestão disciplinado pela Lei estadual nº 15.503, de 2005, para a execução de determinados serviços e/ou atividades de relevância pública. No entanto, especialmente no presente caso, a justificativa maior é a necessidade de manter o sistema público estadual de saúde aparelhado e evitar o risco grave à saúde pública que a descontinuidade da prestação das ações e dos serviços prestados pelo Hospital Regional de São Luís de Montes Belos representaria.

Vale lembrar que, em virtude da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), editei o Decreto estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, por meio do qual foi declarada a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação da COVID-19. Sobre esse quadro de infortúnio já vige, atualmente, o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020. Essa situação de emergência foi, inclusive, reiterada pelo recente Decreto nº 9.778, de 7 de janeiro de 2021.

A unidade hospitalar de saúde de São Luís de Montes Belos integra o esforço de fortalecimento do processo de regionalização, hierarquização e integração das ações e dos serviços de saúde ofertados pelo Estado de Goiás em tempos de pandemia. A finalidade maior é, então, garantir que a população tenha acesso equânime, integral e qualificado aos serviços de saúde.

Nesse cenário, em consideração aos elementos que instruem os autos e à situação de emergência ainda vivenciada pelo Estado de Goiás, a solução mais célere e eficaz para garantir a persistência das ações e dos serviços de saúde aos pacientes da Macrorregião Centro-Oeste é a celebração da contratação emergencial para a gestão temporária da referida unidade hospitalar.

Isso decorre de estar patente que o modelo de gestão compartilhada mostra-se o mais adequado, não só pela caracterização da hipótese legal de emergência que autoriza a sua adoção. Dá-se também pela ausência do tempo necessário à aquisição, via licitações, de todo o instrumental indispensável ao abastecimento e ao funcionamento de uma unidade hospitalar. Acrescenta-se, por último, a impossibilidade de a Secretaria de Estado da Saúde assumir a gestão

direta do Hospital Regional de São Luís de Montes Belos, após o encerramento do contrato de parceria em 31 de dezembro de 2020.

O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, determina que deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública. Para isso, importa a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e contratação. A decisão política, portanto, a par dos elementos circunstanciais expostos, deve considerar a eficiência econômica, administrativa e de resultados do modelo de gestão compartilhada. Sobre ela discorro agora.

9 Atendimento aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados

O ganho de eficiência econômica é demonstrado pela simplificação dos procedimentos para a operacionalização e a execução dos serviços de saúde prestados no Hospital Regional de São Luís de Montes Belos. Com isso, evitam-se os custos da burocratização e se racionaliza o emprego dos recursos destinados às unidades médico-hospitalares.

Cabe reconhecer que, em virtude do custo menor para o poder público, os vínculos de parceria permitem economia considerável na utilização dos recursos econômico-financeiros. Ao mesmo tempo, a atuação das organizações privadas proporciona a prestação de cuidados em saúde de melhor qualidade, por elas possuírem capacidade para dar resposta, de forma mais adequada, efetiva e flexível operacionalmente, a uma determinada necessidade social.

Sob o enfoque dos custos estimados com o contrato, tendo em vista a autorização do ordenador de despesas, além das manifestações favoráveis das pastas responsáveis, a eficiência econômica da proposta fica, portanto, notória na documentação contida nos autos. Exemplifica esse ganho a Requisição de Despesa nº 6/2021/SUPER.

No tocante à eficiência administrativa, a par da razão emergencial que permeia a contratação em exame, materializada pela necessidade de ininterruptão dos serviços prestados na unidade hospitalar instalada na Macrorregião Centro-Oeste, o setor de saúde pública enfrenta desafios para conciliar o atendimento às normas de contratação administrativa, além de seus inevitáveis procedimentos e trâmites burocráticos, e a oferta de uma resposta estatal satisfatória às necessidades da população. O termo de referência elaborado pela Superintendência de Performance da pasta da Saúde indica os benefícios da gestão por organizações sociais em unidades hospitalares e/ou ambulatoriais.

Esse modelo permite maior autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, com a estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde. Isso propicia, entre inúmeros outros, os ganhos de agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, também na contratação de serviços, na realização de reformas e na criação de leitos, além da contratação e da gestão de pessoas de forma mais flexível e eficiente. Uma deseável decorrência é sentida no incremento da força de trabalho da administração pública e na ampliação quantitativa e qualitativa dos serviços de saúde, principalmente pela agilidade na tomada de decisões.

Em razão de o regulamento de compras, aquisições e contratações de uma organização social (art. 4º, VIII c/c art. 17, ambos da Lei estadual nº 15.503, de 2005) não se encontrar sujeito ao regime jurídico único (e rígido) da Lei federal nº 8.666, de 1993, observam-se maior agilidade e qualidade. Um reflexo expressivo disso é a conservação do patrimônio público cujo uso é cedido à organização social ou do patrimônio porventura adquirido com recursos do erário.



O termo de referência ainda determina ao parceiro privado a assistência hospitalar, o atendimento às urgências hospitalares e o ambulatorial, a manutenção do serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, todos os dias da semana, e mensalmente. É notório o alcance do objetivo de atender todos os usuários referenciados para a unidade hospitalar, além da realização de todos os exames e ações diagnósticas e terapêuticas necessárias às ações médico-hospitalares de urgência e emergência.

Fica, portanto, evidenciada a eficiência administrativa, uma vez que o poder público, ao adotar o modelo de gestão por organizações sociais, não está abrindo mão de suas prerrogativas legais, apenas delega responsabilidades ao terceiro setor por instrumento juridicamente válido. Assim, reforça seu papel como agente regulador e fiscalizador, com evidentes ganhos na prestação dos serviços elencados.

Destaca-se ainda que as ações e os serviços de saúde das unidades hospitalares sob gestão de organização social são garantidos por contratos de gestão, nos quais são detalhados as metas de produção a serem alcançadas, os indicadores de desempenho e os processos de monitoramento, fiscalização e avaliação. As especificações técnicas da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde normatizam a execução contratual e definem as premissas técnicas de execução, que estabelecem metas quantitativas para os termos celebrados e tornam a fiscalização da obrigação contratual mais transparente e fundamentada.

Nesse sentido, a eficiência de resultados costuma ser perceptível no estabelecimento de maior autonomia de decisões, definição de metas de produção, prestação de contas, maior exposição ao mercado e à concorrência, além da possibilidade de flexibilização dos recursos humanos, conforme registra o termo de referência.

Os anexos técnicos do termo de referência estabelecem de modo objetivo as metas de produção e as atividades mínimas de realização, relacionadas à quantidade de assistência oferecida aos prováveis usuários do hospital de grande porte, especializado no atendimento de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas. Determinam que o parceiro privado deverá informar mensalmente os resultados dos indicadores de produção, em relatórios ou outros instrumentos para o registro de dados de produção definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

10 Decisão

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nº 793/2020/SUPER, nº 378/2021/GAB e nº 398/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os Pareceres nº 22/2021/PROCSET e nº 90/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, também em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital Regional de São Luís de Montes Belos.

Deverão ser saneadas as pendências indicadas nas seções 5 e 7 do presente despacho. Além disso, terão que ser adotadas as outras providências eventualmente indicadas pela Procuradoria

Setorial da Secretaria de Estado da Saúde e pela Procuradoria-Geral do Estado.

Com a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Referência: Processo nº 202000010042733

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Parceria emergencial com organização social.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 54
/2021

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nº 793/2020/SUPER, nº 378/2021/GAB e nº 398/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os Pareceres nº 22/2021/PROCSET e nº 90/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, também em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital Regional de São Luís de Montes Belos.

Deverão ser saneadas as pendências indicadas nas seções 5 e 7 do presente despacho. Além disso, terão que ser adotadas as outras providências eventualmente indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde e pela Procuradoria-Geral do Estado.

Com a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 218645

Referência: Processo nº 202100010000046

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Parceria emergencial com organização social.

DESPACHO Nº 55 /2021

Cuidam os presentes autos do procedimento de contratação emergencial de instituição sem fins lucrativos qualificada como organização social de saúde. Objetivam-se o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no âmbito do Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA, localizado no Município de Jaraguá/GO.

O período é de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da outorga do ajuste pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, ou



por prazo inferior, até a conclusão de novo chamamento público. O valor estimado total é de R\$ 13.218.768,78 (treze milhões, duzentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme a Requisição de Despesa nº 02/2021/SUPER (000017536402), da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

1 Instrução dos autos

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos essenciais:

a) Despacho nº 4/2021/SUPER e Requisição de Despesa nº 2/2021/SUPER, ambos da Superintendência de Performance da SES (000017551285 e 000017536402);

b) Termo de Referência e Especificações Técnicas elaborados pela Superintendência de Performance da SES (000017537867e 000017542178);

c) Ofício nº 308/2021/SES, da Secretaria de Estado da Saúde, enviado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com o comunicado da intenção de celebração de contrato de gestão emergencial (000017677530);

d) Ofício nº 192/2021/SES, encaminhado aos diretores e aos presidentes das organizações sociais em saúde qualificadas no Estado de Goiás e carta-convite que solicita a manifestação expressa de interesse de qualquer organização social em saúde, qualificada no âmbito do Estado de Goiás, em celebrar contrato de gestão emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para gestão e gerência das unidades de saúde que especifica (000017678195, 000017678216, 000017678217, 000017678210, 000017678220 e 000017678226);

e) Despacho nº 5/2021/CICGSS, da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, publicado no Suplemento do Diário Oficial nº 23.468, de 14 de janeiro de 2021, com a comunicação do resultado da carta-convite (000017785959 e 000017795062);

f) Anexo II (000017799932), da Gerência de Planejamento Institucional da SES, com a indicação do código e da descrição do programa, da ação e da realização nos quais deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, em atendimento aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor;

g) Ofício nº 575/2021/SES (000017801912), pelo qual se solicita a autorização para a contratação emergencial ao Secretário de Estado da Administração, nos termos do Decreto nº 9.429, de 16 de abril de 2019;

h) Ofício nº 606/2021/SES (000017811692), encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil para a adoção das providências necessárias à obtenção da manifestação do Chefe do Poder Executivo estadual a respeito da celebração do contrato de gestão emergencial entre o Estado de Goiás, via a Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto CEM, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005;

i) Ofício nº 607/2021/SES (000017811738), que comunica ao Conselho Estadual de Saúde a celebração do contrato de gestão emergencial mediante dispensa de chamamento público;

j) Ofício nº 608/2021/SES (000017811757), o qual solicita a manifestação da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, em atenção ao disposto no art. 79-A da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019;

k) Ofício nº 609/2021/SES (000017811762), que submete a contratação emergencial à Secretaria de Estado da Economia, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019;

l) Ofício nº 610/2021/SES (000017811743), que comunica à Controladoria-Geral do Estado a intenção de celebração emergencial de contrato de gestão entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto CEM;

m) Ofício nº 611/2021/SES (000017811772), o qual submete a despesa com a contratação emergencial à aprovação da Câmara de Gestão Fiscal, em razão do disposto no art. 4º do Decreto nº 9.737, de 27 de outubro de 2020;

n) Ofício nº 612/2021/SES (000017811801), que submete a despesa com a contratação emergencial à aprovação da Câmara de Gestão de Gastos;

o) Autorização do Secretário de Estado da Saúde, na forma do § 2º do art. 5º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020 (000017811842);

p) Documentos de habilitação do HEJA (000017819471);

q) Despacho nº 29/2021/GEGPC (000017920168), da Gerência do Gasto com Pessoal em Contratos da SEAD;

r) Parecer nº 74/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, pelo qual ela se manifesta pela regularidade do procedimento e recomenda a adoção de providências saneadoras (000017932209);

s) Despacho nº 425/2021/SGDP (000017942673), da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da SEAD, com a manifestação favorável ao ajuste, condicionado ao atendimento das ressalvas indicadas no Despacho nº 29/2021/GEGPC (000017920168);

t) Despacho nº 897/2021/GAB (000017987512), em que o Secretário de Estado da Administração acolhe as manifestações das unidades administrativas da pasta e se pronuncia favoravelmente à celebração do ajuste, com a ressalva de que sejam implementadas as sugestões de modificações pontuais da minuta de contrato que instrui o feito (000017828760);

u) Despacho nº 152/2021/CICLIT 000018009003, no qual a Coordenação de Licitações, da Secretaria de Estado da Saúde, apresenta planilhas com observações realizadas quanto às atribuições de cada unidade para o atendimento às diligências da Procuradoria Setorial, da SES, emitidas por meio do Parecer 74/2021 (000017932209);

v) Despacho nº 338/2021/GAB (000018019473), em que o Secretário de Estado da Saúde aprova a parceria firmada para gerenciamento, operacionalização e execução das atividades no Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorin - HEJA, nos termos do artigo 79-A, *caput*, da Lei nº 20.491, de 2019, com redação dada pela Lei Estadual nº 20.820, de 4 de agosto de 2020;

w) Relatório de inventário patrimonial (000018026392);

x) Ofício nº 1079/2021/SES (000018054819), do Secretário de Estado da Saúde, direcionado ao presidente do Instituto CEM (Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas), com a solicitação de envio de documentação imprescindível ao prosseguimento do procedimento;

y) Ofício nº 1109/2021/SES (000018065992), do Secretário de Estado da Saúde, dirigido ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para comunicar a intenção de celebração do contrato de gestão sobre o qual ora se decide;

z) Parecer de Julgamento Prestação de Contas do exercício de 2019 (000018086723), relativa ao Contrato de Gestão nº 107/2018 e 1º Termo Aditivo, concernente ao Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos - HUTRIN, nos moldes dos itens 13, 14, 15 e 17 e alíneas do Anexo I da Resolução Normativa nº 013/2017, Lei nº 15.503, de 2005, e no instrumento contratual;

aa) Despacho nº 6/2021/CICGSS (000018086788), da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, no qual se relata o procedimento de seleção do Instituto CEM, conforme recomendação constante do Parecer nº 74/2021/PROCSET(000017932209);

ab) Ofício nº 22/2021/INSTITUTO CEM (000018119080), acompanhado de documentação detalhada;

ac) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 235/2850/2021/DEOF, Programação de Desembolso Financeiro nº 2021285000072 - Normal e Nota de Empenho (000018239569, 000018608550 e 000018316946);

ad) Despacho nº 152/2021/CGC (000018270332), no qual a Câmara de Gestão de Gastos afirma que "não dispõe de competência para deliberar sobre a demanda em tela, não havendo óbice quanto a continuidade dos trâmites necessários a consecução da despesa";

ae) Despacho nº 1.426/2021/GAB (000018272494), com a autorização do Secretário de Estado da Administração para a realização da contratação pretendida, na forma do Decreto nº 9.429, de 2019;

af) Despacho nº 16/2021/CGF (000018293597), em que a Câmara de Gestão Fiscal esclarece que a contratação deve ser efetuada em obediência aos limites de empenho já estabelecidos para a pasta

ag) Minuta de Contrato nº 000018313380/2021/SES (v. 000018313380);



ah) Declaração nº 14/2021/CICLIT - Declaração de Dispensa de Chamamento Público, Declaração nº 15/2021/CICLIT - Ratificação de Declaração de Dispensa de Chamamento Público e sua respectiva publicação no Diário Oficial nº 23.486, de 9 de fevereiro de 2021 (000018313381, 000018313382 e 000018359694);

ai) Despacho nº 121/2021/SUPER, em que a Superintendência de Performance da SES apresenta esclarecimentos em relação às questões suscitadas no Parecer nº 74/2021/PROCSET (v. 000017932209);

aj) Declaração nº 3/2021/SUPER 000018345359, da Superintendência de Performance da SES, com o atestado de que a Secretaria de Estado da Saúde possui capacidade de fiscalização, monitoramento e avaliação de todo o procedimento e execução contratual com o Instituto CEM;

ak) Informação nº 2/2021/CICLIT, na qual a Coordenação de Licitações da SES apresenta esclarecimentos referentes às adequações da minuta contratual e ressalta que cabe às demais áreas técnicas se certificarem do atendimento das outras condicionantes apresentadas no PARECER Nº 74/2021/PROCSET;

al) Declaração nº 2/2021/GEIPF (000018412664), da Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização, da Controladoria-Geral do Estado, em conformidade com o disposto no item 3.1 do Anexo I da Resolução Normativa nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e

am) Ofício nº 1222/2021/ECONOMIA, em que a Secretária de Estado da Economia encaminha os Despachos nº 39/2021/GEOP (000018370395) e Despacho nº 53/2021/SOD (000018376523), os quais acolhe e que portam manifestações favoráveis à celebração do Contrato de Gestão com o Instituto CEM, ressalvada a implementação das alterações recomendadas.

2 Características do Hospital

O Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA, localizado no Município de Jaraguá/GO, encontra-se em funcionamento, possui abrangência regional e atende toda a Macrorregião Centro-Norte e a Região São Patrício II.

O HEJA é uma unidade hospitalar de pequeno porte, que mantém o serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 horas do dia, todos os dias da semana. O objetivo é atender todos os usuários provenientes tanto de demanda espontânea quanto de demanda referenciada.

De acordo com o termo de referência elaborado pela Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde, a unidade possui a seguinte capacidade instalada:

Internação	Quantitativo de leitos
Cirúrgica	9
Obstétrica	2
Clínica	13
Cuidados Intensivos geral	10
Total de leitos de internação	34

De acordo com a Secretaria de Estado da Saúde, via o Despacho nº 4/2021/SUPER, sem preterir os serviços existentes, durante o cenário de pandemia vigente, ocasionado pelo novo coronavírus, a distribuição física dos leitos poderá ser adequada de acordo com a necessidade e anuência da pasta. A prioridade, nesse contexto, será sempre a melhor distribuição deles para o atendimento assistencial aos pacientes relacionados ao perfil da referida unidade.

3 Estimativa do custo operacional do HEJA

De acordo com o Despacho nº 4/2021/SUPER, a composição do custeio mensal é baseada estritamente na sistemática do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 116/2017/SES/GO (000016186160 - Processo nº 201600010000164) e nas disposições até então estipuladas. Afinal, trata-se da celebração de contrato emergencial motivada por rescisão de pacto anteriormente firmado com outra organização social.

A Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde, via o Despacho nº 4/2021/SUPER, ratificou que o desempenho da unidade hospitalar será aferido por indicadores relacionados à qualidade da assistência oferecida aos usuários da unidade gerenciada e mensurarão a eficiência, efetividade e qualidade dos processos da gestão.

4 Estimativa dos valores para a celebração de contrato de gestão

De acordo com as informações constantes da Requisição de Despesa nº 2/2021/SUPER e do Despacho nº 4/2021/SUPER, do Superintendente de Performance da SES, os valores estimados para a celebração do contrato de gestão por até 180 (cento e oitenta) dias correspondem a um total de R\$ 13.218.768,78 (treze milhões, duzentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). Portanto, o custeio mensal estimado em R\$ 2.203.128,13 (dois milhões, duzentos e três mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos).

5 Avaliação dos documentos orçamentários e financeiros

No que se refere ao aspecto financeiro da contratação examinada, no cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram juntados aos autos a Requisição de Despesa nº 2/2021/SUPER, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 235/2021/2021/DEOF, o Anexo II (000017799932) da Gerência de Planejamento Institucional da SES, e a Programação de Desembolso Financeiro nº 2021285000072 - Liberada.

Os valores estimados correspondem às diretrizes orçamentário-financeiras estabelecidas para o Estado de Goiás. Foram autorizados na forma da Requisição de Despesa nº 2/2021/SUPER, com a indicação do código e a descrição do programa de ação em que deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, no atendimento aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor, conforme Anexo II, da Gerência de Planejamento Institucional da SES.

6 Das autorizações necessárias e do chamamento público

Quanto às exigências do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019, constata-se que os autos encontram-se instruídos, até o presente momento, com a aprovação do próprio Secretário de Estado da Saúde, via o Despacho nº 338/2021/GAB. Além dele, a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou favoravelmente, consoante o Parecer nº 74/2021/PROCSET, condicionado ao atendimento de algumas ressalvas. A Secretaria de Estado da Administração aquiesceu à parceria, em relação ao controle das despesas com pessoal no âmbito do contrato, conforme o Despacho nº 897/2021/GAB. Posição semelhante foi adotada pela Secretaria de Estado da Economia, por meio do Ofício nº 1.222/2021/ECONOMIA.

Sobre o chamamento público para a contratação emergencial da organização social responsável pelo gerenciamento das atividades no HEJA, cumpre observar que a sua dispensa foi atestada por meio da Declaração nº 12/2021/CLICIT, ratificada pela Declaração nº 15/2021/CLICIT, do Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A dispensa foi justificada tecnicamente via o Despacho nº 4/2021/SUPER, da Superintendência de Performance, como providência necessária à consecução do atendimento ao interesse público primário. Especialmente, é decorrente: i) a rescisão unilateral do Contrato de Gestão nº 116/2017/SES/GO, firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH; ii) do estágio preambular dos estudos técnicos deflagrados para subsidiar o chamamento público voltado à escolha da organização social que gerenciará, a longo prazo, a unidade hospitalar referenciada, o que foi provocado pela concentração de esforços da pasta no enfrentamento da pandemia; iii) da impossibilidade de a Secretaria de Estado da Saúde assumir diretamente o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços no hospital; e iv) a necessidade de continuidade da prestação dos serviços de saúde no hospital.

Após a análise do processo, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 74/2021/PROCSET, manifestou-se pelo prosseguimento da celebração da pretendida contratação emergencial, condicionada às providências delimitadas ao longo do seu opinativo. Esse feito se deveu ao entendimento de que são aplicáveis ao caso os requisitos do art. 6º-F, inciso I, da Lei nº 15.503, de 2005.

O órgão de consultoria jurídica ressaltou que a nova organização social parceira assume a continuidade e o restante



da execução do contrato anterior somente até o aperfeiçoamento da contratação com outra organização social, escolhida em procedimento de chamamento público regular, com suporte no art. 6º-A da Lei nº 15.503, de 2005.

Por meio do Despacho nº 116/2020/SUPER, a Superintendência de Performance evidenciou que a natureza emergencial da contratação foi motivada por necessidade de rescisão unilateral ocasionada por inadimplemento do parceiro privado, à época, o IBGH. Portanto, obriga a nova entidade parceira, no caso, o Instituto CEM, a adotar formalmente como sua a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido. Tal obrigação fundamenta-se no inciso I do art. 6º-F da Lei nº 15.503, de 2005.

Saliento que deve ser empreendida notificação direcionada ao Conselho Estadual de Saúde para que haja a manifestação do órgão, em consonância com as disposições da Lei Estadual nº 18.865, de 10 de junho de 2015, em especial do inciso XII do art. 2º.

Assim, saneadas as pendências necessárias, não identifiquei óbices burocráticos à autorização governamental para a contratação da organização social que se dedique a cumprir a finalidade dos autos aqui representados. Nesse aspecto, tenho que essa medida se revela mais apropriada jurídica e administrativamente.

7 Declarações necessárias quanto à capacidade para fiscalização

Consta do processo a Declaração nº 3/2021/SUPER em que a Secretaria de Estado da Saúde atesta a sua capacidade de fiscalizar, monitorar e avaliar todo o procedimento e a execução contratual com o Instituto CEM, referente ao Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA.

Nos termos do disposto no item 3.1 do Anexo I da Resolução Normativa nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, foi juntada aos autos a Declaração nº 2/2021/GEIPF, com a informação de que a "Controladoria-Geral do Estado inclui no bojo de suas inspeções os procedimentos relativos a seleção, contratação e execução de contratos de organizações sociais, considerando critérios legais e técnicos aplicáveis às inspeções governamentais, sem prejuízo da fiscalização exercida pela Secretaria de Estado da Saúde, Órgão supervisor do ajuste".

8 Justificativa para a adoção do modelo de gestão compartilhada

Há razões consistentes que me levam, na condição de decisor político, a adotar no Estado de Goiás o modelo de gestão disciplinado pela Lei estadual nº 15.503, de 2005, para a execução de determinados serviços e/ou atividades de relevância pública. No entanto, especialmente no presente caso, a justificativa maior é a necessidade de manter o sistema público estadual de saúde aparelhado e evitar o risco grave à saúde pública que representaria a descontinuidade das ações e dos serviços prestados pelo Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA.

Vale lembrar que, em virtude da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), editei o Decreto estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, por meio do qual foi declarada a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação da COVID-19. Sobre esse quadro de infortúnio já vige, atualmente, o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020. Essa situação de emergência foi, inclusive, reiterada pelo Decreto nº 9.778, de 7 de janeiro de 2021.

A unidade hospitalar de saúde de Jaraguá integra o esforço de fortalecimento do processo de regionalização, hierarquização e integração das ações e dos serviços de saúde ofertados pelo Estado de Goiás, em especial, em tempos de pandemia. A finalidade maior é, então, garantir que a população tenha acesso equânime, integral e qualificado aos serviços de saúde de modo geral.

Nesse cenário, em consideração aos elementos que instruem os autos e à situação de emergência ainda vivenciada pelo Estado de Goiás, a solução mais célere e eficaz para garantir a persistência das ações e dos serviços de saúde aos pacientes no âmbito da Macrorregião Centro-Norte e da Região São Patrício II é a celebração da contratação emergencial para a gestão temporária da referida unidade hospitalar.

Isso decorre de estar patente que o modelo de gestão compartilhada mostra-se o mais adequado, não só pela caracterização da hipótese legal de emergência que autoriza a sua adoção. Dá-se também pela ausência do tempo necessário à aquisição, via

licitações, de todo o instrumental indispensável ao abastecimento e ao funcionamento de uma unidade hospitalar. Acrescenta-se, por último, a impossibilidade de a Secretaria de Estado da Saúde assumir a gestão direta do HEJA, após o encerramento do Contrato de Gestão nº 116/2017/SES/GO, firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH, conforme relatado pela Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde, no Despacho nº 4/2021/SUPER.

O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 15.503, de 2005, determina que deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública. Para isso, importa a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e contratação. A decisão política, portanto, a par dos elementos circunstanciais expostos, deve considerar a eficiência econômica, administrativa e de resultados do modelo de gestão compartilhada. Sobre ela discorro agora.

9 Atendimento aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados

O ganho de eficiência econômica é demonstrado pela simplificação dos procedimentos para a operacionalização e a execução dos serviços de saúde prestados no Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA. Com isso, evitam-se os custos da burocratização e se racionaliza o emprego dos recursos destinados às unidades médico-hospitalares.

Cabe reconhecer que, em virtude do custo menor para o poder público, os vínculos de parceria permitem economia considerável na utilização dos recursos econômico-financeiros. Ao mesmo tempo, a atuação das organizações privadas proporciona a prestação de cuidados em saúde de melhor qualidade, por elas possuírem capacidade para dar resposta, de forma mais adequada, efetiva e flexível operacionalmente, a uma determinada necessidade social.

Sob o enfoque dos custos estimados com o contrato, tendo em vista a autorização do ordenador de despesas, além das manifestações favoráveis das pastas responsáveis, a eficiência econômica da proposta fica, portanto, notória na documentação contida nos autos. Exemplificam esse ganho a Requisição de Despesa nº 2/2021/SUPER e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 235/2.850/2021/DEOF.

No tocante à eficiência administrativa, a par da razão emergencial que permeia a contratação em exame, materializada pela necessidade de ininterruptão dos serviços prestados na unidade hospitalar instalada na Macrorregião Centro-Norte e na Região São Patrício II, o setor de saúde pública enfrenta desafios para conciliar o atendimento às normas de contratação administrativa, além de seus inevitáveis procedimentos e trâmites burocráticos, e a oferta de uma resposta estatal satisfatória às necessidades da população. O termo de referência elaborado pela Superintendência de Performance da pasta da Saúde indica os benefícios da gestão por organizações sociais em unidades hospitalares e/ou ambulatoriais.

Esse modelo permite maior autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, com a estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde. Isso propicia, entre inúmeros outros, os ganhos de agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, também na contratação de serviços, na realização de reformas e na criação de leitos, além da contratação e da gestão de pessoas de forma mais flexível e eficiente. Uma desejável decorrência é sentida no incremento da força de trabalho da administração pública e na ampliação quantitativa e qualitativa dos serviços de saúde, principalmente pela agilidade na tomada de decisões.

Em razão de o regulamento de compras, aquisições e contratações de uma organização social (art. 4º, VIII c/c art. 17, ambos da Lei estadual nº 15.503, de 2005) não se encontrar sujeito ao regime jurídico único (e rígido) da Lei federal nº 8.666, de 1993, observam-se maior agilidade e qualidade. Um reflexo expressivo disso é a conservação do patrimônio público cujo uso é cedido à organização social ou do patrimônio porventura adquirido com recursos do erário.



O termo de referência ainda determina ao parceiro privado a assistência hospitalar, o atendimento às urgências hospitalares e o ambulatorial, a manutenção do serviço de urgência/emergência em funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, todos os dias da semana, e mensalente. É notório o alcance do objetivo de atender todos os usuários referenciados para a unidade hospitalar, além da realização de todos os exames e ações diagnósticas e terapêuticas necessárias às ações médico-hospitalares de urgência e emergência.

Fica, portanto, evidenciada a eficiência administrativa, uma vez que o poder público, ao adotar o modelo de gestão por organizações sociais, não está abrindo mão de suas prerrogativas legais, apenas delega responsabilidades ao terceiro setor por instrumento juridicamente válido. Assim, reforça seu papel como agente regulador e fiscalizador, com evidentes ganhos na prestação dos serviços elencados.

Cumpra ainda destacar que as ações e os serviços de saúde das unidades hospitalares sob gestão de organização social são garantidos por meio de contratos de gestão, nos quais são detalhados as metas de produção a serem alcançadas, os indicadores de desempenho e os processos de monitoramento, fiscalização e avaliação. As especificações técnicas da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde normatizam a execução contratual e definem as premissas técnicas de execução, que estabelecem metas quantitativas para os termos celebrados e tornam a fiscalização da obrigação contratual mais transparente e fundamentada.

Nesse sentido, a eficiência de resultados costuma ser perceptível no estabelecimento de maior autonomia de decisões, definição de metas de produção, prestação de contas, maior exposição ao mercado e à concorrência, além da possibilidade de flexibilização dos recursos humanos, conforme registra o termo de referência.

Os anexos técnicos do termo de referência estabelecem de modo objetivo as metas de produção e as atividades mínimas de realização, relacionadas à quantidade de assistência oferecida aos prováveis usuários do hospital. Determinam que o parceiro privado deverá informar mensalmente os resultados dos indicadores de produção, em relatórios ou outros instrumentos para o registro de dados de produção definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

10 Decisão

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nº 4/2021/SUPER e nº 338/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, bem como o Parecer nº 74/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da SES, também em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA.

Deverão ser saneadas as pendências indicadas na seção 6 do presente despacho. Além disso, terão que ser adotadas as outras providências indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

Com a publicação do extrato deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Referência: Processo nº 202100010000046
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Parceria emergencial com organização social.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 55 /2021

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial os Despachos nº 4/2021/SUPER e nº 338/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, bem como o Parecer nº 74/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da SES, também em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação temporária de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA.

Deverão ser saneadas as pendências indicadas na seção 6 do presente despacho. Além disso, terão que ser adotadas as outras providências indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

Com a publicação do extrato deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 218646

Referência: Processo nº 201900010038461

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Celebração de contrato de gestão.

DESPACHO Nº 56 /2021

Cuidam os presentes autos do procedimento destinado à contratação de instituição sem fins lucrativos qualificada como organização social de saúde para o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde em regime de 12 (doze) horas por dia na Policlínica Regional - Unidade Quirinópolis, localizada nesse município do Estado de Goiás.

O período contratual é de 48 (quarenta e oito) meses, com o valor estimado em R\$ 68.552.809,30 (sessenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e nove reais e trinta centavos). Os repasses mensais advindos do contrato de gestão, conforme está preestabelecido, terão início até 30 (trinta) dias após a outorga e ocorrerão até o 5º dia útil dos meses subsequentes.

1 Instrução dos autos

Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários a esta autorização governamental. Destacam-se aqueles que, em decorrência dos Processos nºs 201900010038461 e 202000010037426, também em detrimento do Contrato de Gestão nº 2/2020/SES/GO, evidenciam a necessidade de se celebrar um novo ajuste dessa natureza. Relaciono-os a seguir:

a) Requisição de Despesa nº 30/2019/SUPER;

b) Termo de Referência, com as especificações do contrato de gestão que se pretende celebrar;

c) Estimativa de Custeio Operacional;



d) Especificações Técnicas, expediente que acrescenta cláusulas específicas aos contratos de gestão celebrados com a Secretaria de Estado da Saúde e dispõe sobre os aspectos relevantes à execução desses contratos;

e) Despacho nº 755/2019/SUPER, em que se justifica a adoção do modelo de gestão compartilhada, na modalidade parceria, com entidade do terceiro setor que atue na área de saúde;

f) Despacho nº 529/2020/CCONT, em que se delibera sobre a prorrogação da execução do contrato de gestão, com a readequação de seu cronograma e de sua vigência;

g) Despacho nº 424/2020/SUPER, com a justificativa para a convocação do 2º colocado no certame e para a celebração de contrato de gestão com organização social de saúde;

h) Despacho nº 17/2021/CCONT, em que se efetua a juntada aos autos dos Processos nºs 202000010037426 e 201900010038461;

i) documentos apresentados pelo Instituto CEM, segundo colocado no certame para celebração de contrato de gestão;

j) Minuta de Contrato nº 17666159/2021/SES;

k) Parecer nº 21/2021/PROCSET, em que a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se favoravelmente à contratação pretendida, desde que fossem atendidas as condições estabelecidas por ela;

l) Ofício nº 4/2021/INSTITUTO CEM, em que se apresentaram outros documentos após a solicitação expressa da Secretaria de Estado da Saúde;

m) Despacho nº 5/2021/CGF, em que a Câmara de Gestão Fiscal declina a análise da contratação pretendida, nos termos do art. 4º do Decreto nº 9.737, de 27 de outubro de 2020;

n) Despacho nº 907/2021/GAB, em que a Secretaria de Estado da Administração endossa o Despacho nº 424/2021, da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, e aprova a celebração do contrato de gestão pretendido, desde que atenda às exigências indicadas por ela;

o) Despacho nº 95/2021/CGG, em que a Câmara de Gestão de Gastos se manifesta favoravelmente à continuidade do processo para a celebração de contrato de gestão;

p) Anexo II - Despacho nº 00990/2019, com a descrição da dotação orçamentária;

q) Despacho nº 386/2021/GAB, em que a Secretaria de Estado de Saúde se manifesta favoravelmente à contratação pretendida;

r) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 266/2.850/2021/DEOF;

s) Programa de Desembolso Financeiro nº 2019285001820;

t) Anexo II - Despacho nº 990/2021, com uma nova descrição da dotação orçamentária; e

u) Ofício nº 1.107/2021/ECONOMIA, em que a Secretaria de Estado da Economia reafirma o teor do Despacho nº 20/2021/GECOP, da Gerência de Contas Públicas, e do Despacho nº 42/2021/SOD, da Superintendência de Orçamento e Despesa, que foram favoráveis à contratação pretendida.

2

Características da unidade de saúde

A Policlínica Regional - Unidade Quirinópolis é uma unidade especializada de apoio diagnóstico e orientação terapêutica, com serviços de consultas clínicas e médicos de diversas especialidades. Também detém suporte operacional em exames gráficos e de imagem para a realização de diagnósticos e a oferta de pequenos procedimentos.

Pretende-se que essa unidade de saúde atenda a Macrorregião Sudoeste do Estado de Goiás, que possui 28 (vinte e oito) municípios e uma população estimada em 635.709 (seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e nove) habitantes. A taxa de cobertura da atenção básica, por sua vez, está estimada em 75,65% (setenta e cinco vírgula sessenta e cinco por cento).

O projeto de implantação de policlínicas está inserido no contexto de modernização gerencial e descentralização dos serviços de saúde, atualmente em curso no Estado de Goiás. A proposta volta-se, essencialmente, para a ampliação do acesso da população aos serviços ambulatoriais de média complexidade e alta resolução. Para isso, deve-se aperfeiçoar e consolidar o Sistema Único de Saúde - SUS no território goiano, a exemplo de outros estados, como São Paulo, Bahia, Ceará e Paraná.

Registra-se que o Secretário de Estado da Saúde decidiu, no Processo nº 202000010037426, não iniciar o Contrato de Gestão nº 2/2020/SES/GO, firmado com o Instituto dos Lagos - Rio. Sua inclinação encontra-se justificada pela decisão governamental constante do Despacho nº 372/2020 - Processo nº 202000013001219. Nesse expediente, por fundado receio de prejuízo à saúde pública e ao erário estadual, determinou-se que não fosse iniciada a execução nem prorrogada a vigência de contratos estabelecidos com essa organização social, também que fossem adotadas as providências cabíveis para essa finalidade. Por isso, o titular da pasta da Saúde optou pelo chamamento do 2º colocado no certame público, a fim de dar continuidade à contratação e viabilizar o funcionamento da indicada policlínica.

3 Estimativa dos valores para a celebração de contrato de gestão

Por meio do Parecer nº 860/2020/PROCSET, aprovado parcialmente pelo Despacho nº 2.093/2020/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, elaborados no Processo nº 202000010037426, a Procuradoria Setorial da pasta interessada concluiu que a contratação de nova entidade para a gestão e a operacionalização dos serviços de saúde na Policlínica Regional - Unidade Quirinópolis é possível e envolve a elaboração de decisão discricionária. Aplicou-se analogicamente a este caso, como fundamento jurídico, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, que estabelece regras sobre licitações e contratos administrativos.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado da Saúde oficiou o segundo colocado no certame para a consecução da parceria pretendida. Mantiveram-se o valor global de R\$ 68.552.809,30 (sessenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e nove reais e trinta centavos) e o prazo de execução de 48 (quarenta e oito) meses. Os repasses mensais também permaneceram subdivididos entre o primeiro ano e os subsequentes a ele, mediante a apresentação de projeção orçamentária com despesa mensal pela organização social contratada.

Essa subdivisão consta do item 7.1 do Termo de Referência com as seguintes especificações: para o primeiro ano, R\$ 877.076,50 (oitocentos e setenta e sete mil, setenta e seis reais e cinquenta centavos), no primeiro mês; R\$ 985.048,82 (novecentos e oitenta e cinco mil, quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), no segundo mês; R\$ 1.279.596,58 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), no terceiro mês; e, a partir do quarto mês, o valor mensal será de R\$ 1.453.579,72 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).



Para os anos subsequentes, o valor mensal permanecerá o de R\$ 1.453.579,72 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Já a definição dos repasses decorre de estudos empreendidos pela equipe técnica da Superintendência de Performance, em razão da necessidade de se especificarem os aspectos relevantes à execução do contrato de gestão sobre o qual se versa. Assim, estabeleceram-se a estimativa do custo operacional e as metas assistenciais da unidade de saúde, com a distribuição percentual da parte fixa e da parte variável a serem repassadas ao parceiro privado, conforme estabelecido pelo Anexo Técnico IV do documento intitulado Especificações Técnicas.

4 Avaliação dos documentos orçamentários e financeiros

No que se refere ao aspecto financeiro da contratação examinada, no cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, foi juntado aos autos a Requisição de Despesa nº 30/2019/SUPER. Também foram devidamente atualizados a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 266/2.850/2021/DEOF, o Anexo II - Despacho nº 990/2021 e a Programação de Desembolso Financeiro nº 2019285001820.

Os valores estimados correspondem às diretrizes orçamentário-financeiras estabelecidas para o Estado de Goiás e foram autorizados na forma da Requisição de Despesa nº 30/2019/SUPER, com a indicação do código e a descrição do programa de ação em que deve ser enquadrada a despesa pretendida. Atende-se aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor, conforme o Anexo II, da Gerência de Planejamento Institucional, da Secretaria de Estado da Saúde.

5 Das autorizações necessárias e do chamamento público

As exigências para a celebração de contrato de gestão, de que trata o art. 79-A da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, encontram-se satisfeitas por meio dos documentos que instruem os autos, em especial a autorização do titular da pasta interessada, o Secretário de Estado da Saúde, na forma do Despacho nº 386/2021/GAB. Além disso, observa-se a manifestação da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, consoante o Parecer nº 21/2021/PROCSET, a opinião favorável da Secretaria de Estado da Administração, no Despacho nº 907/2021/GAB, a declinação de análise realizada pela Câmara de Gestão Fiscal, no Despacho nº 95/2021/CGG, e a opinião favorável da Secretaria de Estado da Economia nos Despachos nºs 20/2021/GECOP, da Gerência de Contas Públicas, e 42/2021/SOD, da Superintendência de Orçamento e Despesa, e o Ofício nº 1.107/2021/ECONOMIA.

Registra-se que a preterição do chamamento público que antecede a fase contratual encontra-se fundamentada no art. 6º-F da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, especificamente no que se refere à convocação do Instituto CEM, classificado em 2º (segundo) lugar no procedimento de Chamamento Público nº 7/2019/SES/GO, que foi realizado pelo critério da melhor técnica. Essa convocação e a fundamentação para sua adoção encontram-se registradas no Processo nº 202000010037426.

Pelo Despacho nº 4.040/2020/GAB - inserido nos autos desse mesmo processo -, o Secretário de Estado da Saúde ressaltou que a convocação do 2º colocado no certame atende aos princípios da economia e da eficiência. Afinal, a deflagração de um novo chamamento público seria não apenas antieconômica, diante da recente conclusão de procedimento da mesma natureza com o mesmo objeto, mas inviável, devido à urgência da execução das ações e dos serviços de saúde na referida policlínica. Essa opção foi confirmada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, já mencionada na seção 3 desta decisão.

Assim, não identifiquei óbices burocráticos à autorização governamental para a contratação de organização social que se dedique a cumprir a finalidade dos autos aqui representados. Nesse aspecto, tenho que essa medida se revela jurídica e administrativamente mais adequada.

6 Declarações necessárias quanto à capacidade de fiscalização

A Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência de seu histórico de celebração de parcerias com entidades do terceiro setor, possui a capacidade de fiscalizar a seleção, a contratação e a execução contratual, na condição de órgão supervisor, observadas as atribuições legais de fiscalização do órgão de controle interno do Poder Executivo. Por isso, ela atende prontamente ao item 3.1 do Anexo da Resolução Normativa nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

7 Justificativa para a adoção do modelo de gestão compartilhada

Há razões consistentes que me levam, na condição de decisor político, a adotar no Estado de Goiás o modelo de gestão disciplinado pela Lei estadual nº 15.503, de 2005, para a execução de determinados serviços e/ou atividades de relevância pública. Por suas características técnico-operacionais, o contrato de gestão permite a definição de compromissos para a instituição contratada, o apoio à modernização da gestão, a identificação precisa de clientes a serem atendidos, assim como dos produtos a serem entregues. Acrescentam-se os objetivos e as metas a serem alcançados no desempenho dessa atividade, com a delimitação da estrutura organizacional e tecnológica.

A opção de descentralizar o gerenciamento de unidades de saúde resulta, portanto, em desburocratização benéfica. Percebe-se que há uma redução sensível no trâmite para a aquisição de bens e serviços e a contratação de profissionais qualificados, com o incremento de eficiência e flexibilidade nesse processo, bem como a garantia de ininterrupto das especialidades médicas dispensadas à população que vive na Macrorregião Sudoeste do Estado.

Também há a necessidade de executar, com brevidade, as ações e os serviços de saúde previstos para a Policlínica Regional - Unidade Quirinópolis. Havia a previsão de que suas atividades iniciassem o quanto antes, nos termos do Despacho nº 424/2020/SUPER. Entretanto, sua gestão estava sob responsabilidade do Instituto dos Lagos - Rio, via o Contrato de Gestão nº 2/2020/SES/GO. Por reiterados descumprimentos contratuais dessa parceira privada, além de sucessivas impropriedades por ela perpetradas em outros ajustes celebrados com o Estado de Goiás, houve fundado receio de prejuízo à saúde pública e ao erário estadual. Diante disso, para resguardar o interesse público, adotei as medidas acautelatórias delineadas no Despacho nº 372/2020 - Processo nº 202000013001219. Entre elas, destacam-se a suspensão de início da execução do referido contrato e a adoção das providências cabíveis para essa finalidade, pela Secretaria de Estado da Saúde.

Por esse motivo, a solução mais célere e eficaz para garantir a execução do acesso ambulatorial de pacientes às diversas especialidades médicas ofertadas pela policlínica é a contratação da organização social com a 2ª colocação no certame para a gestão dessa unidade hospitalar. Isso decorre de ela ter comprovado todas as exigências emanadas do processo regular do chamamento público realizado para essa finalidade, de acordo com a informação prestada pelo titular da pasta da Saúde no Despacho nº 4.456/2020 - Processo nº 202000010037426.

Além disso, o modelo de gestão compartilhada mostra-se o mais adequado, não só pelo aumento da eficiência na prestação dos serviços e na diminuição de custos. Nesse caso, a adequação também se dá pela ausência do tempo necessário à aquisição, via licitações, de todo o instrumental indispensável ao funcionamento de uma unidade de saúde, sem que haja prejuízo ao início de suas atividades.



Os dados do processo demonstram ainda, quanto à Policlínica Regional - Unidade Quirinópolis, a impossibilidade de a Secretaria de Estado da Saúde assumir, no exíguo prazo, a gestão direta dessa unidade ambulatorial. Como já se declarou, trata-se de situação excepcional que exige resposta imediata, um quadro instalado pela suspensão da execução da parceria com o Instituto dos Lagos - Rio.

É nesse aspecto que o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, determina que deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública. Para isso, importa a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo no respectivo processo de seleção e contratação. A decisão política, portanto, a par dos elementos circunstanciais expostos, deve considerar a eficiência econômica, administrativa e de resultados do modelo de gestão compartilhada. Sobre ela discorro agora.

8 Atendimento aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados

O ganho de eficiência econômica é demonstrado pela simplificação dos procedimentos para a operacionalização e a execução dos serviços de saúde prestados na Policlínica Regional - Unidade Quirinópolis. Com isso, evitam-se os custos da burocratização e se racionaliza o emprego dos recursos destinados às unidades de saúde.

Cabe reconhecer que, em virtude do custo menor para o poder público, os vínculos de parceria permitem uma economia considerável na utilização dos recursos econômico-financeiros. Ao mesmo tempo, a atuação das organizações privadas proporciona a prestação de cuidados em saúde de melhor qualidade, por elas possuírem capacidade para dar resposta de forma mais adequada, efetiva e flexível operacionalmente a uma determinada necessidade social.

Sob o enfoque dos custos estimados com o contrato, tendo em vista a autorização do ordenador de despesas, além das manifestações favoráveis das pastas responsáveis, a eficiência econômica da proposta fica, portanto, notória na documentação contida nos autos. Exemplificam esse ganho a Requisição de Despesa nº 30/2019/SUPER e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 266/2.850/2021/DEOF.

No tocante à eficiência administrativa, a par da razão emergencial que permeia a contratação em exame, reforçada pela necessidade de execução dos serviços prestados na policlínica, o setor de saúde pública enfrenta desafios para conciliar o atendimento às normas de contratação administrativa, além de seus inevitáveis procedimentos e trâmites burocráticos e a oferta de uma resposta estatal satisfatória às necessidades da população. O Despacho nº 755/2019/SUPER, elaborado pela Superintendência de Performance da pasta da Saúde, indica os benefícios da gestão por organizações sociais em unidades hospitalares e/ou ambulatoriais.

Esse modelo permite maior autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, com a estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde. Isso propicia, entre inúmeros outros, os ganhos de agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, também na contratação de serviços, na realização de reformas e na criação de leitos, além da contratação e da gestão de pessoas de forma mais flexível e eficiente. Uma desejável decorrência é sentida no incremento da força de trabalho da administração pública e na ampliação quantitativa e qualitativa dos serviços de saúde, principalmente pela agilidade na tomada de decisões.

Em razão de o regulamento de compras, aquisições e contratações de uma organização social não se encontrar sujeito ao regime rígido da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e da Lei federal nº 8.666, de 1993, conforme ressalva o art. 4º, VIII, c/c art. 17, ambos da Lei estadual nº 15.503, de 2005, observam-se maior agilidade e qualidade. Um reflexo expressivo disso é a conservação do patrimônio público cujo uso é cedido à organização social ou do patrimônio porventura adquirido com recursos do erário.

O Termo De Referência determina ao parceiro privado a realização de: *i)* serviços de consultas clínicas com médicos de diversas especialidades; *ii)* além de exames gráficos e de imagem para a obtenção de diagnósticos; e *iii)* pequenos procedimentos. É notório o alcance do objetivo de atender todos os usuários referenciados para a unidade de saúde, com a oferta de diagnóstico precoce e de tratamento oportuno, o que melhora o prognóstico, reduz os custos da assistência médico-hospitalar e absorve os serviços de maior complexidade para os quais as unidades básicas de saúde não estão capacitadas.

Fica, portanto, evidenciada a eficiência administrativa, uma vez que o poder público, ao adotar o modelo de gestão por organizações sociais, não abre mão de suas prerrogativas legais, apenas delega responsabilidades ao terceiro setor por instrumento juridicamente válido. Assim, reforça-se seu papel como agente regulador e fiscalizador, com evidentes ganhos na prestação dos serviços elencados.

Cumprir ainda destacar que as ações e os serviços de saúde das unidades hospitalares sob gestão de organização social são garantidos por meio de contratos de gestão, nos quais são detalhadas as metas de produção a serem alcançadas, os indicadores de desempenho e os processos de monitoramento, fiscalização e avaliação. As especificações técnicas da Superintendência de Performance da Secretaria de Estado da Saúde normatizam a execução contratual e definem as premissas técnicas de execução, que estabelecem metas quantitativas para os termos celebrados e tornam a fiscalização da obrigação contratual mais transparente e fundamentada.

Nesse sentido, a eficiência de resultados fica mais perceptível ao estabelecer mecanismos de controles finalísticos, em vez de meramente processualísticos, porquanto a avaliação dá-se pelo cumprimento efetivo e qualitativo das metas estabelecidas no respectivo contrato de gestão, conforme registra o Termo de Referência.

As especificações técnicas elaboradas pela Superintendência de Performance estabelecem de modo objetivo as metas de produção e as atividades mínimas de realização, relacionadas à quantidade de assistência oferecida aos prováveis usuários dessa unidade especializada de apoio diagnóstico e orientação terapêutica regionalizada. Elas determinam que o parceiro privado deverá informar mensalmente os resultados dos indicadores de produção, em relatórios ou outros instrumentos para o registro de dados de produção definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

9 Decisão

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado resultados satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência. Trata-se, ainda, pelos motivos abundantemente expostos nos autos, de modelo adequado para a prestação dos serviços especializados de média complexidade e alta resolubilidade pela Policlínica Regional - Unidade Quirinópolis.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial o Despacho nº 386/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, o Despacho nº 907/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Administração, o Ofício nº 1.107/2021/ECONOMIA, que reafirma o teor do



Despacho nº 20/2021/GECOP, da Gerência de Contas Públicas, e do Despacho nº 42/2021/SOD, da Superintendência de Orçamento e Despesa, indicadores da opinião favorável da pasta da Economia, também do Parecer nº 21/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, ainda em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluiu que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação de serviços públicos de saúde na Policlínica Regional - Unidade Quirinópolis.

Preliminarmente à celebração do contrato de gestão com a organização social de saúde Instituto CEM, deverão ser saneadas todas as providências indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde e pela Procuradoria-Geral do Estado. Ademais, com a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Referência: Processo nº 201900010038461

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Celebração de contrato de gestão.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 56
/2021

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado resultados satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação, particularmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência. Trata-se, ainda, pelos motivos abundantemente expostos nos autos, de modelo adequado para a prestação dos serviços especializados de média complexidade e alta resolubilidade pela Policlínica Regional - Unidade Quirinópolis.

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial o Despacho nº 386/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Saúde, o Despacho nº 907/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Administração, o Ofício nº 1.107/2021/ECONOMIA, que reafirma o teor do Despacho nº 20/2021/GECOP, da Gerência de Contas Públicas, e do Despacho nº 42/2021/SOD, da Superintendência de Orçamento e Despesa, indicadores da opinião favorável da pasta da Economia, também do Parecer nº 21/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, ainda em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluiu que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos.

Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido pela adoção do modelo de gestão compartilhada para a prestação de serviços públicos de saúde na Policlínica Regional - Unidade Quirinópolis.

Preliminarmente à celebração do contrato de gestão com a organização social de saúde Instituto CEM, deverão ser saneadas todas as providências indicadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde e pela Procuradoria-Geral do Estado. Ademais, com a publicação deste ato no Diário Oficial do

Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 218647

Referência: Processo nº 202000005007443
Interessado: NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.
Assunto: Recurso em processo administrativo.

DESPACHO Nº 57 /2021

Nestes autos, NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 07.502.724/0001-82, interpôs recurso administrativo contra o Despacho nº 10.259/2020, do Secretário de Estado da Administração - SEAD (v. 000016657693), que lhe aplicou penalidade de advertência, conforme previsão do art. 87, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

1 Relatório

Em novembro de 2019 foi republicado pela SEAD o Pregão Eletrônico nº 4/2017, cujo objeto consistia no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Nos moldes do instrumento convocatório, a prestação do serviço permaneceria sem nenhum ônus para a administração pública, sendo, portanto, alvo de disputa das empresas a oferta do valor a ser cobrado das consignatárias. Nesse sentido, a empresa vencedora poderia efetuar somente a cobrança das consignatárias pelo valor da linha processada em seu sistema, sendo vedado qualquer outro tipo de arrecadação.

Assim, a NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. e ora recorrente, ofertou uma proposta inicial no valor de R\$0,00 (zero centavo de real) por linha processada - ou seja, não iria deter nenhum faturamento pela sua prestação de serviços ao Governo do Estado de Goiás nos próximos anos. Com isso, com a viabilidade da melhor proposta e constatada a regularidade dos atos procedimentais, foi celebrado o Contrato nº 10/2020 entre a empresa vencedora e o estado, publicado no Diário Oficial em 20 de março de 2020.

Insatisfeita e invocando o art. 9º da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001[1], a licitante ZETRASOFT LTDA apontou certas ilegalidades no contrato pactuado. Informou sobre a formalização do Contrato nº 7/2020, assinado em 31 de janeiro de 2020 e publicado em 6 de abril do mesmo, que tem como interessados a Financeira BRB e a empresa NEOCONSIG, referente ao convênio estadual firmado e com valor estimado de R\$ 5.516.212,70 (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e três reais e setenta centavos). Alegou o descumprimento do requisitos previstos no Pregão Eletrônico nº 4/2017 e na cláusula oitava do Contrato nº 10/2020[2].

Concluída a apuração, e após as orientações proferidas pela Procuradoria Setorial da SEAD no Despacho nº 1.943/2020 (v. 000016210946), o gestor titular da Gerência de Consignação e Benefício ao Servidor da SEAD, pronunciou-se, por meio do Despacho nº 1.454/2020/GEBS (v. 000016598310), a favor da aplicação da penalidade de advertência prevista no art. 87, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

O Secretário da SEAD, no Despacho nº 10.259/2020/GAB (v. 000016657693), acolheu as conclusões anteriores, inclusive quanto à aplicação da penalidade, por entender que a recorrente infringiu o item 4.3 da cláusula quarta e o item 8.1 da cláusula oitava do Contrato Administrativo nº 10/2020[3]. A infração decorre de uma empresa, mesmo após um processo licitatório, continuar fazendo cobranças à FINANCEIRA BRB, desrespeitando aos requisitos previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2017 e, consequentemente, descumprindo o Contrato nº 10/2020.



Cientificada da decisão em 7 de dezembro de 2020(v.000017091568), a interessada, por meio de procurador constituído, interpôs recurso administrativo, (v. 000017196246) com base no art. 109 também da Lei federal nº 8.666, de 1993.

O Secretário da SEAD recebeu o recurso, mas não reconsiderou a decisão impugnada, por entender que os pedidos da defesa não mereciam acolhimento, consoante o Despacho nº 11.404/2020/GAB (v.000017349192).

Sobre a regularidade formal do processo administrativo, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado - PGE. Após ter analisado detidamente os aspectos vinculados ao procedimento, a PGE atestou a juridicidade deles e apontou a aptidão do Chefe do Executivo estadual para o julgamento.

Dessa forma, tratando-se de decisão administrativa proferida por secretário de Estado sobre a qual não houve reconsideração, vieram os autos para julgamento, nos termos do art. 109, §4º da Lei federal nº 8.666, de 1993.

É o relatório. Passo ao julgamento.

2 Preliminares

2.1 Tempestividade

No caso em análise, a notificação da decisão condenatória foi recebida pela acusada e por seu defensor em 8/12/2020 (v. 000017091568). Insatisfeitos com a penalidade houve a interposição de recurso inserido no SEI (000017196246) em 11/12/2020. Assim, em obediência ao art. 109, I, da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias, o apelo deve ser admitido como tempestivo.

2.2 Admissibilidade

A insurgência atende aos imperativos da Lei federal nº 8.666, de 1993, uma vez que foi oposta tempestivamente. Nesse sentido, dispõe o art. 109 do mencionado diploma jurídico:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa

Portanto, consoante o direito fundamental ao devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição federal tendo em vista que a peça recursal em exame atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Geral de Licitações, recebo-a e passo à análise das alegações.

3 Alegações e pedidos da recorrente

Em síntese, a recorrente alega que:

a) não há infração que possa desaguar em penalidade administrativa, já que a empresa está amparada por determinação judicial, nesse momento em segundo grau de jurisdição;

b) os termos contratuais citados na decisão pelo Secretário de Estado da Administração não se aplicam ao presente caso; e

c) a imposição de penalidade não repousa na discricionariedade do gestor público, por isso ela deve ser motivada, razoável, legal e proporcional à realidade fática.

Assim, a recorrente requer o acolhimento dessas razões recursais para que seja promovida a extinção da penalidade e haja o arquivamento do processo administrativo, devido à ausência de culpa ou conduta violadora.

4 Fundamentação

Antes de iniciar a análise objetiva da pretensão recursal, destaco que ela se circunscreve à apreciação de eventual ilegalidade, imprecisão ou existência de fato que, comprovadamente, seja apto a alterar o pronunciamento anterior.

A princípio, não resta dúvida da regularidade formal do processo administrativo sancionador[4] que culminou no Despacho nº 10.259/2020 (v. 000016657693), conforme foi atestado pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE via o Despacho nº 178/2021/GAB (v.000018262916). A PGE esclareceu ter havido por parte da administração pública respeito às normas procedimentais e aos postulados fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, Constituição federal). Acrescentou que a decisão tomada foi reflexo da avaliação doarcabouço probatório levantado ao longo de todo o procedimento e dos fatos apurados.

Quanto ao mérito, de maneira objetiva, percebe-se que o núcleo central de sua irresignação se resume à mera tentativa de rediscussão do argumento já sustentado pela recorrente ao longo do trâmite processual: sobre a existência de decisões judiciais que lhe garantiram a perpetuação do Termo de Comodato nº 1/2015 mesmo após a celebração do Contrato nº 10/2020. Com isso, logo na primeira tese (tópico 3.1, item "a"), a alegação paira sobre a inexistência de infração contratual porquanto agiu amparada em decisão judicial, o que, de acordo com ela, deve ser respeitado.

Nesse sentido, a PGE refutou seus argumentos, por meio do Despacho 178/2021/GAB, informando que:

Como bem pontuado na manifestação da Procuradoria Setorial que serviu de lastro à decisão administrativa ora objurgada (000016210946), apenas em 05/06/2020 é que foi proferida nova decisão em favor da ora recorrente (evento n. 103) determinando, mais uma vez, "a continuidade do contrato de comodato 001/2015 até a suspensão das medidas restritivas de circulação, ou até que o Estado comprove a capacidade em executar o serviço de forma eficiente".

18. Assim, à época em que firmado o contrato com o BRB inexistia qualquer autorização para que o Contrato n. 10/2020 fosse desconsiderado, nisso residindo a infração contratual a ensejar a penalidade de advertência aplicada.

A respeito disso, reitera-se que a recorrente mesmo sabendo da homologação/adjudicação do Pregão nº 4/2017/SEAD e da consequente assinatura do Contrato nº 10/2020, celebrou contrato em março de 2020 com a FINANCEIRA BRB, com a previsão de realizar cobranças da consignatária.

Pode se inferir, então, que houve cobranças de valores indevidos junto a FINANCEIRA BRB por parte da NEOCONSIG, por um período superior a 2 (dois) meses, conforme demonstrado pelo período de tempo entre a data da assinatura do Contrato nº 10/2020 (19 de março de 2020), que prevê a cobrança do valor de R\$ 0,00 (zero centavo de real) por linha processada das consignatárias e o deferimento da liminar que suspendeu a execução do contrato recém mencionado (5 de junho de 2020).

Percebe-se, dessa forma, que em nenhum momento a administração pública puniu a recorrente pelo período em que o Contrato nº 10/2020 estava suspenso por decisão judicial, e sim pelo período entre a data da assinatura do contrato e a liminar concedida.

Assim, o primeiro argumento trazido pela recorrente não é apto a motivar a reforma da decisão impugnada, por isso merece ser rejeitado.

Na sequência, ao contrário do que defende a segunda alegação (tópico 3.1, item "b"), a previsão no item "4.3" da cláusula quarta do Contrato nº 10/2020 é clara ao dizer que: "durante a



homologação, a contratada não será remunerada pelas consignatárias, sendo que as operações a serem enviadas a (sic) Folha de Pagamento serão processadas pelo sistema atualmente usado pelo Estado". Portanto, percebe-se que a cobrança do valor de R\$ 0,00 (zero real) por linha processada das consignatárias deveria ser implementada mesmo no período de homologação do sistema de gestão de consignação. Pode-se inferir, então, que houve cobranças de valores indevidos à FINANCEIRA BRB por parte da recorrente, por um período superior a 2 (dois) meses. Por tais motivos, deixo de acolher esse ponto da exposição do recorrente.

Por fim, minha discordância quanto ao apresentado no item "c" está assentada na premissa de que a aplicação de sanções administrativas, antes de tudo, um poder-dever da administração pública. Não cabe ao administrador deixar de aplicar o que a lei determina. A sanção administrativa do particular inadimplente depende fundamentalmente de princípios e fatores basilares orientadores da individualização ou dosimetria da sanção a ser aplicada. Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quando estabelece, textualmente, que:

À atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o processo penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina. (RMS 24559/PR, Dj 1/2/2010)

Com isso, o inadimplemento contratual em exame decorreu de uma ação ou omissão do particular no cumprimento de suas obrigações contratuais. Impõe-se destacar que a atitude administrativa foi pautada no respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação e na aplicação da sanção etambém no imperativo de que os processos devem ser conduzidos de modo moral e imparcial. Por último, conclui-se que a recorrente não se dispensou a exposição suficiente e adequada de motivos da insatisfação administrativa.

Assim, superados todos os argumentos apresentados pela recorrente, o desprovisionamento do recurso é a medida adequada a este caso. Conclusivamente, verifica-se que não há dúvidas quanto à sua conduta transgressora, por ter estado em desacordo com o a legislação regente. Por isso, mantém-se a condenação, com o destaque de que a matéria já foi debatida e não há motivos plausíveis que justifiquem o provimento do recurso.

5 Decisão

Com base no exame criterioso dos autos, no fundamento do Despacho nº 1.376/2020/ASGAB, da Procuradoria-Geral do Estado, e nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, também por considerar, sobretudo, a gravidade da conduta da recorrente e seu grau de culpabilidade, nego provimento ao recurso. Mantenho, dessa forma, os efeitos do Despacho nº 10.259/2020/GAB, do Secretário de Estado da Administração, que aplicou a penalidade de advertência à NEOCONSISTECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 07.502.724/0001-82, conforme a previsão do art. 87, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração para as providências cabíveis. Entre elas, está a cientificação à parte interessada e seu defensor do inteiro teor desta decisão, nos termos dos arts. 3º, inciso II, e 26, da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Referência: Processo nº 202000005007443
Interessado: NEOCONSISTECNOLOGIA S.A
Assunto: Julgamento de recurso administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 57 /2021

Com base no exame criterioso dos autos, no fundamento do Despacho nº 1.376/2020/ASGAB, da Procuradoria-Geral do Estado, e nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, também por considerar, sobretudo, a gravidade da conduta da recorrente e seu grau de culpabilidade, nego provimento ao recurso. Mantenho, dessa forma, os efeitos do Despacho nº 10.259/2020/GAB, do Secretário de Estado da Administração, que aplicou a penalidade de advertência à NEOCONSISTECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 07.502.724/0001-82, conforme a previsão do art. 87, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração para as providências cabíveis. Entre elas, está a cientificação à parte interessada e seu defensor do inteiro teor desta decisão, nos termos dos arts. 3º, inciso II, e 26, da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 218648

Referência: Processo nº 201900006061958

Interessado: Município de Ipameri/GO

Assunto: Autorização para cessão de uso.

DESPACHO Nº 58/2021

1 Tratam os autos da solicitação de autorização requerida, via o Ofício nº 510/2019 (SEI 000010131187), pelo Prefeito do Município de Ipameri/GO, para a cessão de uso a essa municipalidade do imóvel de 10.000,00 m² com suas benfeitorias e os bens móveis que o guarnecem, de propriedade do Estado de Goiás. Esse bem de raiz, onde funcionava a Escola Estadual Michele Santinoni, está localizado na Avenida Teodoro Sampaio, nº 23, Centro, no mesmo município, matriculado sob o nº 13.499 (SEI 000015846980) no Cartório de Registro de Imóveis da comarca. A cessão destina-se ao atendimento à educação, municipalizada, dos alunos do ensino fundamental de 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano, por força do Convênio nº 293/2020 (SEI 000014487334), para a implantação no local do Programa de Cooperação entre Estado e Municípios para Educação de Qualidade.

2 Integram os autos o Memorial Descritivo (SEI 000015945498, fl. 1) e a planta (SEI 000015945498, fl. 3) do imóvel, produzidos pela Prefeitura de Ipameri/GO, também o Relatório de Infraestrutura (SEI 000017251237) elaborado conjuntamente pela Coordenação Regional de Educação de Pires do Rio, pela diretora da unidade escolar e pela Prefeita de Ipameri. De acordo com o relatório, a edificação possui boas condições para o funcionamento.

3 A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a que compete, nos termos do art. 25, inciso VI, da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, a universalização da oferta da educação compromissada com a municipalização e a crescente melhoria de sua qualidade, por meio do Ofício nº 7.509/2020/SEDUC (SEI 000013722079), de sua titular, manifestou-se favoravelmente ao negócio jurídico. Adotou os fundamentos do Despacho nº 775/2020/GESG-18408 (SEI 000013991587), da Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral da Governadoria. Nele, assentou-se:

Os autos foram remetidos à Secretaria de Estado da Administração, que por meio da Subsecretaria de Administração e Desburocratização da Gestão Pública, noticia que a Superintendência Central de Patrimônio, no Despacho nº 1.741/2020/GEPIM-02868 (SEI 000013858937), esclareceu que a douta Procuradoria-Geral do Estado - PGE, via o Despacho nº 292/2020/GAB (SEI 000012141774), dos autos nº



201900006004434, orientou no sentido de que “no âmbito da municipalização, não há desafetação dos bens móveis e imóveis do serviço público estadual de ensino, mantendo a condição de bens públicos de uso especial, o que autoriza que as cessões de uso sejam realizadas diretamente pela Secretaria de Estado da Educação”

4 Consta do caderno processual o Despacho nº 1.920/2020/ADSET-05719 (SEI 000012787911), do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. O signatário opinou pela regularidade jurídica do processo com os seguintes termos:

2.46 Da Cessão de uso. Inicialmente, deve-se ter como premissa que os bens públicos, prioritariamente, devem destinar-se a subsidiar as atividades administrativas dos seus titulares, como instrumento de gestão pública.

Contudo, a Lei Estadual nº 17.928/2012, em seu art. 38, prevê a outorga de uso de bens móveis e imóveis, mediante cessão de uso:

Art. 38. A cessão de uso de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, a entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da administração pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos.

5 Conclusivamente, tenho em vista o que consta dos autos e o fundamento dos arts. 35 e 38 da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e dos arts. 47, *caput* e § 2º, também 48, da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006. Assim, por estar resguardado o interesse público, resolvo autorizar, condicionada sua eficácia à audiência e à outorga pela Chefia da Procuradoria Setorial da SEDUC, a celebração da cessão de uso, de caráter precário e gratuito, por parte do Estado de Goiás, por intermédio da SEDUC, ao Município de Ipameri/GO. O objeto do ajuste compreende o imóvel identificado neste expediente e especificado no Memorial Descritivo (000014997923), e os bens que o guarnecem, discriminados no Relatório de Bens Permanentes (SEI 000013732462), excetuados os elencados no Despacho nº 54/2020/GETEI-12036 (SEI 000011651437), da Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação da SEDUC. A vigência será de 5 (cinco) anos, a partir da sua assinatura, e poderá ser prorrogada por igual período.

6 Encaminhem-se os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para as demais providências.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 218649

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

LEGITIMIDADE E TRANSPARÊNCIA



Entre em contato e faça
sua publicação, sem intermediários,
pelo menor preço.

CONTATOS

diariooficial@goias.gov.br
62 3201.7663 / 3201.7639
62 99218.9816

Imprensa
OFICIAL

abc
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL